



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.

Ao décimo terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h15, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocação restrita em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello); do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocação plena em substituição ao Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior); e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; e do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 10ª Sessão Ordinária Judicante do dia 22 de novembro de 2022. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro assim se manifestou: Eu quero registrar nessa fase de leitura de expedientes um pequeno resumo das atividades da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referentes ao exercício de 2022. Tivemos um total de 2.415 processos julgados, retirei os processos do Conselheiro Mario de Mello, pois ele infelizmente não comparecerá. Sendo um total de 19 processos hoje, portanto, são 2.415 processos julgados nas sessões anteriores, juntamente com esta, ou seja, mais de 200 processos julgados por sessão. Desse total foram julgadas 361 Prestações e Tomadas de Contas, sendo 88 julgadas irregulares e 273 regulares. Também foram apreciadas 1.051 Aposentadorias, 642 Pensões, 298 Reformas e Transferências, 50 Admissões de Pessoal, 18 Embargos de Declarações e 12 Arguições de Inconstitucionalidade. Este é o pequeno resumo das nossas atividades. Eu quero agradecer a todos os membros da Segunda Câmara pela atuação durante o ano, bem como agradecer ao Conselheiro Josué Neto, Conselheiro Mário Filho, Conselheiro Substituto Luiz Henrique, que está



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

hoje substituindo o Conselheiro Mario de Mello que, infelizmente, não pôde comparecer. Enfim, agradeço a todos os servidores da Diretoria, à todos os servidores que atuam direta e indiretamente, ao eminente Membro do Ministério Público, por nós termos atingido esse total. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Senhor Presidente, apenas para agradecer a Deus pelo dia de hoje e lhe parabenizar pela condução da nossa Segunda Câmara nesse ano de 2022; dizer que foi uma alegria e uma honra poder estar ao lado de todos os envolvidos durante esse ano, eu tenho certeza que ano que vem será também um ano muito produtivo, sob o comando de Vossa Excelência. No mais, desejar a todos um Feliz Natal, um Feliz Ano Novo, já que estamos provavelmente tratando da última sessão da Segunda Câmara nesse ano de 2022, muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho: Eu também gostaria de agradecer a todos pelo saudável e cordial convívio que tivemos durante esse ano e também desejar um Feliz Natal, um Feliz Ano Novo, repleto de realizações, obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, também gostaria de agradecer, mesmo que minha participação tenha sido episódica, mas agradecer a Vossa Excelência e cumprimentá-lo também pela produtividade da Câmara. Desejo a todos boas festas, feliz ano novo e até ano que vem. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador Ademir Carvalho Pinheiro: Presidente, eminentes Conselheiros, o Ministério Público de Contas se associa com todas as manifestações anteriormente divulgadas e roga para que no próximo ano esta Egrégia Câmara siga nesse mister de manter elevada a sua produtividade, obrigado. Presidente: Agradeço a Vossa Excelência. Quero registrar que hoje, com muita satisfação, o Conselheiro Josué deve estar comemorando, pois hoje é dia de Santa Luzia, protetora dos olhos, a igreja do bairro da Matinha, onde eu nasci. Espero que abra os nossos olhos sempre e proteja-os de todos os males. Queria registrar também que, no dia 10, foi comemorado o Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos; dia 18 é o Dia do Museólogo; dia 20 é o Dia Internacional da Solidariedade Humana. Aproveitando que estamos fazendo nossa derradeira última sessão do ano de 2022, eu quero agradecer a todos os servidores, todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, ao Procurador e todos aqueles que nos acompanharam durante esse ano, agradecer pela dedicação, número de processos julgados, agradecer por tudo aquilo que realizaram durante o ano de 2022, esperando que Deus possa nos proteger, nos conceder um ano de 2023 cheio de harmonia e também com os mesmos níveis de produtividade que nós tivemos esse ano ou mais, sempre tentando e buscando atingir melhores metas. Portanto, desejo a todos um Feliz Natal, um próspero 2023 e que o grande



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

arquiteto do universo nos proteja e nos dê muita saúde. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.078/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Carmem Ruth Meirelles Melo, no cargo de Técnico de Arrecadações de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 100.368-2C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria da Sra. Carmem Ruth Meirelles Melo, no cargo de Técnico de Arrecadações de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 100.368-2C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, publicado no DOE em 23/01/2020, com fundamento no 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014 c/c o 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e, ainda pelo art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e ainda com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Carmem Ruth Meirelles Melo, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.388/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, representada pelo Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, à época, e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito da municipalidade, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo-Secretário da SEC, à época, e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito da municipalidade, à época, com vistas à conjunção de apoio financeiro para viabilizar a realização do Carnaíha e Carnaboi-2020 do Município de Parintins-AM no período de 23/02 a 25/02/2020, no valor global de R\$666.762,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos e sessenta e dois reais), com fundamento no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins/AM, à época, referente ao Termo de Termo de Convênio nº 02/2020, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins que, atente, com mais rigor, aos prazos peremptórios para a remessa de Prestação de Contas de ajuste, convênios e outros instrumentos de cooperação mútua no âmbito da administração pública submetidos ao crivo desta Corte de Contas; **4. Arquivar** o presente processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.702/2021** - Admissão de Pessoal, mediante Contratação Temporária, para diversas funções do quadro de pessoal do Município de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** as contratações temporárias para diversas funções do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, negando-lhes registro, com fulcro no art. 1º, IV, art. 31, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.261, §2º, da Resolução nº 04/02 e art. 71, III, da Constituição Federal; **2. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemeguy, Prefeito da Prefeitura Municipal de Tabatinga, no valor de R\$13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. , inciso II, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, por grave infração à norma legal e regulamentar, à vista das contratações irregulares efetuadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Determinar** ao atual Prefeito de Tabatinga, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, enviando a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a comprovação de rescisão dos contratos firmados com os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

servidores listados às fls. 203/254, nos termos do art. 261, § 3º, do RI; **4. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por intermédio dos seus Advogados constante dos autos, enviando-lhe cópia deste Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico nº 192/2022-DICAPE, de fls. 474/48 e do Parecer nº 6391/2022-MPC/CASA, de fls. 483/485. **PROCESSO Nº 16.366/2021** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), visando a contratação de 11 docentes na categoria de Professor Temporário e formação de Cadastro de Reserva para o Curso de Licenciatura em Educação Física da Escola Superior de Ciências ESA/UEA, realizadas no 1º quadrimestre de 2021, conforme Edital nº 029/2020. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 029/2020-GR/UEA, realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Magnífico Reitor da UEA, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art.40, III, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM e pelo art. 15, III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 029/2020-GR/UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida, Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos moldes do art. 31, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 261, §1º, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **3. Recomendar** ao atual gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA: **a)** Que doravante o gestor observe o art. 169, § 1º, inciso I, da CF/88, uma vez que admitir sem prévia dotação e suplementar a posterior não convalida o que preconiza presente o dispositivo; **b)** Que atente para a necessidade de pronunciamento do Órgão de Controle Interno, nos termos da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, quando da realização dos processos de admissão; **4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, ex-reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, assim como ao seu atual reitor, Sr. André Luiz Nunes Zogahib; **5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e outras determinações deste tribunal. **PROCESSO Nº 13.464/2022** - Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas da Sra. Francilene Sales da Conceição, após aprovação em concurso público no cargo de Professor, para o curso de Licenciatura em Geografia, sob responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a admissão da Sra. Francilene Sales da Conceicao, conforme o art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso I, da Lei nº 2423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** da admissão da Sra. Francilene Sales da Conceição, conforme o art. 31, I, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, IV, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.801/2022** - Reforma por Invalidez, com proventos integrais, do 2º Sargento QPPM, Sr. Clenilton Pantoja Arruda, Matrícula nº 169.626-2A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Clenilton Pantoja Arruda, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Clenilton Pantoja Arruda, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.031/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Jackson Gonçalves Lopes, no cargo de Motorista Fluvial, Matrícula nº 1047, Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Jackson Gonçalves Lopes, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Jackson Gonçalves Lopes, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.703/2022 (Apenso: 13.405/2015)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Suely da Silva King, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Paulo Roberto Augusto King, Matrícula nº 015.346-0B, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Maria Suely da Silva King, na Condição de Cônjuge do ex-servidor Sr. Paulo Roberto Augusto King, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Maria Suely da Silva King, na Condição de Cônjuge do ex-servidor Paulo Roberto Augusto King, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.752/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Vasconcelos de Oliveira, na condição de cônjuge supérstite do Sr. João Ferreira de Oliveira, ex-servidor inativo no posto Sub Tenente, sob a Matrícula nº 052.323-2B, dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1.016/2022, publicada no DOE de 21/10/2021, que concedeu benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Vasconcelos de Oliveira, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM, determinando à origem a retificação do referido ato concessório, nos seguintes termos: **1.1.** Que a Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de pensão por morte em favor da interessada, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, adequando o valor do ATS aos termos da Lei Estadual nº 4.904/2019; **1.2.** Que a Fundação AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de pensão por morte, devidamente retificados; **2. Determinar o registro** do ato concessório do benefício de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Vasconcelos de Oliveira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.766/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Elizabeth Ferreira Bezerra Lopes, no cargo de Assistente Social, Classe “B”, Referência 2, Matrícula nº 102.831-6E, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Elizabeth Ferreira Bezerra, no cargo de Assistente Social, Classe “B”, Referência 2, Matrícula nº 102.831-6E, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES, conforme o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, inciso V,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Elizabeth Ferreira Bezerra, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 14.840/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato dos Santos, no cargo de Ajudante Geral I-1, Padrão I, Matrícula nº 2323, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Raimundo Nonato dos Santos, conforme o art. 1º, V e o art.31, II, ambos da Lei Orgânica do TCE (Lei nº 2423/1996), c/c o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno-TCE/AM; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, retifique o Ato Aposentatório do ex-servidor, informando as parcelas remuneratórias devidas ao aposentado, com a correspondente indicação dos dispositivos legais que fundamentam cada uma delas; **3. Determinar** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do Ato de Concessão de Aposentadoria retificado, bem como cópia de sua publicação; **4. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Raimundo Nonato dos Santos, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 e art. 31, inc. II, da Lei nº 2423/1996-Lei Orgânica do TCE/AM, cumpridas as determinações contidas nos itens 2 e 3; **5. Notificar** o Sr. Raimundo Nonato dos Santos sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno-TCE/AM), dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **6. Arquivar** o presente processo, ao fim, desde que cumpridas as determinações dispostas no presente voto. **PROCESSO Nº 14.896/2022 (Apenso: 15.391/2018)** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Lilomar Queiroz dos Santos, Matrícula nº 109.659-1A, no Cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Lilomar Queiroz dos Santos, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Lilomar Queiroz dos Santos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 15.012/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Luiz Maia da Silva, Matrícula nº 005.737-1A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde-AOS-P.S.N.A, Classe "D", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária, do Sr. Luiz Maia da Silva, Matrícula nº 005.737-1A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde AOS-P.S.N.A, Classe "D", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1231/2022, Publicado no DOE em 04 de agosto de 2022, com fundamento no 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014 c/c os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e ainda pelo art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e ainda com espeque no art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Maia da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.018/2022** - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Maués no 3º Quadrimestre de 2021, para a contratação de e 76 servidores temporários para o cargo de Professor I. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de Admissão de Pessoal, mediante o Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2021, objeto do Edital nº 001/2021-MAUES, publicado no DOMEA, de 26/04/2021, Edição nº 2849, realizado no interesse do Fundo Municipal de Educação de Maués, para a contratação de 76 servidores temporários para o cargo de Professor I, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, no art. 40, III, da Constituição Estadual, no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 e no art. 15, III, da Resolução nº 04/2002; **2. Determinar o registro** do ato de admissão realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, nos moldes do art. 31, I, da mencionada Lei Estadual c/c o art. 261, §1º, do Regimento Interno deste TCE. **3. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Maués que realize planejamento para execução de concurso público visando dar provimento aos cargos objeto do PSS, considerando que a justificativa para a realização



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

deste foi déficit de pessoal; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.075/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Lazaro Pereira da Silva, no cargo de PNE Agente de Inumação A-I-III, Matrícula nº 013.674-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Lazaro Pereira da Silva, no cargo de PNE Agente de Inumação AI-III, Matrícula nº 013.674-3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP, Prefeitura Municipal de Manaus, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Lazaro Pereira da Silva, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.082/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Margarida da Mota Queiroz, Matrícula nº 003.299-9A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Margarida da Mota Queiroz, Matrícula nº 003.299-9 A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), cf. a Portaria nº 1367/2022, publicado no DOE em 09 de agosto de 2022, com fundamento no art. 21 da LC 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, mesma redação do art. 2º da EC 47/2005, conforme, ainda, o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Margarida da Mota Queiroz, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.243/2022 (Apensos: 17.222/2021, 10.057/2022, 12.928/2022 e 11.830/2022)** - Pensão por Morte em favor dos Srs. Heitor Lucas dos Santos Nogueira, Jonathas Tiago Ferreira Nogueira e Ronald Simão Melo Nogueira, filhos menores de 21 anos, e do Sr. Geovane Melo Nogueira, filho maior inválido do Sr. Raimundo Simão de Souza Nogueira, Matrícula nº 126.316-1-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor de Heitor Lucas dos Santos Nogueira, Jonathas Tiago Ferreira Nogueira e Ronald Simão Melo Nogueira, filhos menores de 21 anos, e Geovane Melo Nogueira, filho maior inválido do Sr. Raimundo Simão de Souza Nogueira, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do ex-servidor. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **3. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor de Heitor Lucas dos Santos Nogueira, Jonathas Tiago Ferreira Nogueira e Ronald Simão Melo Nogueira, filhos menores de 21 anos, e Geovane Melo Nogueira, filho maior inválido do Sr. Raimundo Simão de Souza Nogueira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique os interessados sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas às determinações constantes neste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 12.928/2022 (Apensos: 17.222/2021, 10.057/2022, 15.243/2022 e 11.830/2022)** - Pensão por Morte em favor dos Srs. Heitor Lucas dos Santos Nogueira, Jonathas Tiago Ferreira Nogueira, filhos menores de 21 anos, e Sr. Geovane Melo Nogueira, filho maior inválido do Sr. Raimundo Simão de Souza Nogueira, Matrícula nº 126.316-1-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo (nº 12928/2022), em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 11.830/2022 (Apensos: 17.222/2021, 10.057/2022, 15.243/2022 e 12.928/2022)** - Pensão por Morte em favor dos Srs. Heitor Lucas dos Santos Nogueira, Jonathas Tiago Ferreira Nogueira, filhos menores de 21 anos, e Sr. Geovane Melo Nogueira, filho maior inválido do Sr. Raimundo Simão de Souza Nogueira, Matrícula nº 126.316-1-A, no cargo de Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo (nº 11830/2022), em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 15.289/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Iracema Sena do Nascimento, Matrícula nº 144.325-9A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Iracema Sena do Nascimento, Matrícula nº 144.325-9A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, cf. a Portaria nº 1425/2022, publicado no DOE em 19 de agosto de 2022, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme, ainda, o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **a) Que** a AMAZONPREV, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, em que foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, **RETIFIQUE** a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo **INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE**; **b) Que** o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Iracema Sena do Nascimento, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **3. Notificar** a Sra. Iracema Sena do Nascimento quanto ao teor da tramitação deste processo de análise da concessão inicial de seu ato de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas; **4. Arquivar** o presente processo, desde que sejam cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 15.297/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora, Sra. Lívia da Rocha Benlolo, Matrícula nº 081.683-3A, no cargo de Professor Nível Médio, 20H, Padrão "3", Referência "B", pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Livia da Rocha Benlolo, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Livia da Rocha Benlolo, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 15.325/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ênio de Oliveira Malveira, Matrícula nº 154.455-1B, no Posto de Coronel QOBM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Ênio de Oliveira Malveira, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de transferência do Sr. Enio de Oliveira Malveira, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 15.377/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Pedro Araújo do Vale, Matrícula nº 030.612-6B, no cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª Classe, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Pedro Araujo do Vale, Matrícula nº 030.612-6B, no cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª Classe, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, cf. a Portaria nº 1455/2022, publicado no DOE em 29 de agosto de 2022, nos termos 13 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Pedro Araujo do Vale, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.395/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Waldenilson da Silva Sales, Matrícula nº 133.332-1B, ao Posto de 1º Tenente QOABM, do Órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Waldenilson da Silva Sales, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **3. Determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Waldenilson da Silva Sales, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique o Sr. Waldenilson da Silva Sales sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes neste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 15.410/2022 (Apenso: 14.996/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Diva Maria de Alencar Sousa, Matrícula nº 164.249-9B, no cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Diva Maria de Alencar Sousa, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Diva Maria de Alencar Sousa, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 15.412/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Jucelia Magalhães Taveira, Matrícula nº 111.094-2A, no cargo de Especialista em Saúde Enfermeiro Geral F-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Jucelia Magalhães Taveira, Matrícula nº 111.094-2A, no cargo de Especialista em Saúde Enfermeiro Geral F-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Jucelia Magalhaes Taveira, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.462/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Eliza do Carmo Oliveira da Silva, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 001.292-0H, do quadro de pessoal da SEINFRA.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À**

UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Eliza do Carmo Oliveira da Silva, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Eliza do Carmo Oliveira da Silva, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.762/2022** -

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Terezinha de Jesus de Castro Fonseca, no cargo de Técnico de Radiologia Médica, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 142.425-4B, do quadro de pessoal da SES.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À**

UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Terezinha de Jesus de Castro Fonseca, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Terezinha de Jesus de Castro Fonseca, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.879/2022** -

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Moana Dilene Barros de Gusmão Tavares, no cargo de Enfermeira "A", Referência 1, Matrícula nº 129.736-8B, do quadro de pessoal da SES.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À**

UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Moana Dilene



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Barros de Gusmao Tavares, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Moana Dilene Barros de Gusmao Tavares, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.034/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Igora de Lima Tavares Ramos, Matrícula nº 064.917-1A, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeira Geral E-12, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Igora de Lima Tavares Ramos, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Igora de Lima Tavares Ramos, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.058/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Rosangela Rolim da Silva Vital, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, Matrícula nº 103.808-7A, Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosangela Rolim da Silva Vital, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosangela Rolim da Silva Vital, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 12.421/2017** - Prestação de Contas referente a 3ª parcela do 11º Termo Aditivo do Convênio nº 4/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM, sob responsabilidade à época do Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, sob responsabilidade da Sra. Maria Zeneide Puga Barbosa Oliveira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas referente a 3ª parcela do 11º Termo Aditivo do Convênio nº 4/2006 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), sob responsabilidade à época de Wilson Duarte Alecrim, e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, sob responsabilidade da Sra. Maria Zeneide Puga Barbosa Oliveira; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, à época; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.711/2017** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Contrato de Gestão nº 02/2012-SUSAM celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social-AADES, referente ao primeiro trimestre do exercício de 2013. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os presentes autos, sem resolução de mérito, considerando a litispendência com o Processo nº 12.857/2021. **PROCESSO Nº 13.705/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC-AM e a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC-AM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACCAM; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, ao Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC-AM e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.426/2018** - Prestação de Contas dos recursos repassados por meio do Termo de Convênio nº 01/2015, à Prefeitura Municipal de Manaus através da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP, de responsabilidade dos Senhores Américo Gorayeb Júnior e Paulo Ricardo Rocha Farias, respectivamente, Secretários da SRMM e da SEMULSP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2015, à Prefeitura Municipal de Manaus através da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP, na monta de R\$75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), de responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior e Paulo Ricardo Rocha Farias, respectivamente, Secretários da SRMM e da SEMULSP, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2015, de responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior Paulo Ricardo Rocha Farias, respectivamente, Secretários da SRMM e da SEMULSP, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.1 88, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Américo Gorayeb Júnior e ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, respectivamente, Secretários da SRMM e da SEMULSP, à época; **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.108/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 002/2016-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Aldeias Infantis SOS Brasil. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 002/2016-SEAS firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Aldeias Infantis SOS Brasil; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Aldeias Infantis SOS Brasil, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que disponibilize os manuais de prestações de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias (protocolo de entrega), nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 13.019/2014; **5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que instrua os processos de Termo de Parceria com a justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público por inviabilidade de Competição, nos termos do art. 31, caput, da Lei nº 13.019/2014; **6. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que Instrua os processos de Termo de Parceria com a publicação de designação da Comissão de Seleção Prévia, art. 27, §1º, da Lei nº 13.019/2014; **7. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que instrua os processos de Termo de Parceria com a divulgação do resultado do julgamento das propostas, art. 27, §4º, da Lei nº 13.019/2014; **8. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que instrua os processos de Termo de Parceria com o Estatuto Social da Entidade registrado em cartório e alterações, ou em caso de sociedade cooperativa certidão simplificada da junta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

comercial, art.34, III, da Lei c/c o art.33, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; **9. Recomendar** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que Instrua os processos de Termo de Parceria com a Ata de Eleição do quadro de dirigentes da entidade (atual), art.34, inciso V, da Lei nº 13.019/2014; **10. Recomendar** ao Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que Instrua os processos de Termo de Parceria com a Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, contendo endereço, RG e CPF, art.34, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014; **11. Recomendar** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que instrua os processos de Termo de Parceria com a Comprovação de endereço da instituição (conta de água, luz, telefone), art.34, inciso VII, da Lei nº 13.019/2014; **12. Recomendar** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que mantenha em seu Portal a relação das parcerias celebradas; **13. Recomendar** a Secretaria de Estado de Assistência Social- SEAS que oriente as entidades privadas a buscarem apoio técnico, como por exemplo, no próprio Conselho de Contabilidade, para que a exigência legal de Escrituração Contábil da Entidade, prevista no art. 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014, seja atendida; **14. Recomendar** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que exija das entidades privadas as declarações previstas no art. 39, da Lei nº 13.019/2014; **15. Recomendar** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que emita Parecer técnico da Administração Pública, nos termos das alíneas a, b, c, d, e, g e h, inciso V, do art. 35, da Lei nº 13.019/2014; **16. Recomendar** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que emita Parecer jurídico do órgão de consultoria ou assessoria jurídica da Administração Pública, nos termos do art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014; **17. Recomendar** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que Publique a designação do gestor da parceria, art. 35, alínea g, da Lei nº 13.019/2014; **18. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.112/2018 (Apensos: 12.557/2018, 12.515/2018, 12.535/2018, 11.848/2022 e 12.503/2018)** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, tendo como objeto a Reforma Estrutural do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 5ª Parcela do Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 013/2014 firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, tendo como objeto a Reforma Estrutural do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, conforme o art. 25, Caput, da Lei nº 2.423/96, em relação aos ASPECTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA; **4. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art.54, II da Lei nº 2.423/96, e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE/AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Ivan Martins Moreira, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II da Lei nº 2.423/96, e art.308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Ivan Martins Moreira, no valor de R\$231.703,18 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e três reais, dezoito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, correspondentes ao valor apontado como dano, não comprovando a execução apontados na restrição 11.21, sendo considerado responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos na execução dos serviços, de acordo com o art. 22, §2º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 190, III e art. 304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, valores estes atualizados monetariamente, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e demais interessados; **8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.848/2022 (Apensos: 11.112/2018, 12.557/2018, 12.515/2018, 12.535/2018 e 12.503/2018)** - Tomada de Contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob responsabilidade do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Américo Gorayeb Júnior, o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, em Manaus/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Tomada de Contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 6ª Parcela do Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96 e quanto aos aspectos de engenharia, a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas-DICOP, conforme o art.25, Caput, da Lei nº 2.423/96; **3. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II da Lei nº 2.423/96, relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 3 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Ivan Martins Moreira, Presidente do GRES Vitória Régia à época, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II da Lei nº 2.423/96, relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Aplicar Multa** ao Sr. Ivan Martins Moreira, Presidente do GRES Vitória Régia à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 7. **Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e o Sr. Ivan Martins Moreira-Presidente do GRES Vitória Régia à época. no valor de R\$231.703,18 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e três reais e dezoito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, apontado como dano, não comprovando a execução apontados na restrição 11.21, sendo considerado responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos na execução dos serviços, de acordo com o art. 22, §2º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 190, III e art.304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, valores estes atualizados monetariamente, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8. Dar ciência** à Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e demais interessados desta decisão; **9. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.503/2018 (Apenso: 11.112/2018, 12.557/2018, 12.515/2018, 12.535/2018 e 11.8848/2022)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2014 firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, conforme o art. 25, Caput, da Lei nº 2.423/96; **3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, conforme o art. 25, Caput, da Lei nº 2.423/96, em relação aos aspectos técnicos de engenharia; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Ivan Martins Moreira, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II da Lei nº 2.423/96, e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art.54, II da Lei nº 2.423/96, e art.308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. Ivan Martins Moreira e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$231.703,18 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e três reais e dezoito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, correspondentes ao valor apontado como dano, não comprovando a execução apontados na restrição 11.21, sendo considerado responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos na execução dos serviços, de acordo com o art. 22, §2º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 190, III e art. 304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, valores estes atualizados monetariamente, mencionado relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Resolução nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e demais interessados desta decisão; **8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.535/2018 (Apensos: 11.112/2018, 12.557/2018, 12.515/2018, 11.848/2022 e 12.503/2018)** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, tendo como objeto a Reforma Estrutural do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II da Lei nº 2.423/96, e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Ivan Martins Moreira, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II da Lei nº 2.423/96, e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Ivan Martins Moreira, no valor de R\$231.703,18 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e três reais, dezoito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, correspondentes ao valor apontado como dano, não comprovando a execução apontados na restrição 11.21, sendo considerado responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos na execução dos serviços, de acordo com o art. 22, §2º da Lei nº 2.423/96 c/c o art.190, III e art.304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, valores estes atualizados monetariamente, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–FAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, “a”, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2423/96–LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e demais interessados desta decisão; **7. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.515/2018 (Apensos: 11.112/2018, 12.557/2018, 12.535/2018, 11.848/2022 e 12.503/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2014, firmado Governo do Estado do Amazonas por intermédio por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, conforme o art. 25, Caput, da Lei nº 2.423/96, em relação aos aspectos técnicos de engenharia; **4. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II da Lei nº 2.423/96, e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE/AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Ivan Martins Moreira, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art.54, II da Lei nº 2.423/96, e art.308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE/AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10-Relatório Conclusivo no 32/2018/DICOP, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Ivan Martins Moreira, no valor de R\$231.703,18 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e três reais e dezoito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, correspondentes ao valor apontado como dano, não comprovando a execução apontados na restrição 11.21, sendo considerado responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

despendidos na execução dos serviços, de acordo com o art.22, §2º da Lei nº 2.423/96 c/c o art.190, III e art.304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, valores estes atualizados monetariamente, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e demais interessados desta decisão; **8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.557/2018 (Apensos: 11.112/2018, 12.515/2018, 12.535/2018, 11.848/2022 e 12.503/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, tendo como objeto a Reforma Estrutural do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 13/2014, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, no qual envolve aspectos de engenharia, conforme o art. 25, Caput, da Lei nº 2.423/96;

4. Aplicar Multa ao Sr. Ivan Martins Moreira no valor de R\$3.413,60 ((três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art.54, II da Lei nº 2.423/96, e art. 308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

5. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art.54, II da Lei nº 2.423/96, e art.308, VI da Resolução nº 04/02 do TCE-AM relacionada às impropriedades documentais nos subitens 11.1, 11.2 e 11.10 , mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Ivan Martins Moreira, no valor de R\$231.703,18 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e três reais, dezoito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, correspondentes ao valor apontado como dano, não comprovando a execução apontados na restrição 11.21, sendo considerado responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos na execução dos serviços, de acordo com o art. 22, §2º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 1º 90, III e art. 304 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, valores estes atualizados monetariamente, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e demais interessados desta decisão; **8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.143/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2014-FAPEAM, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas–FAPEAM, representada pelo Sra. Severina de Oliveira dos Reis, Diretora-Presidente, em exercício, da FAPEAM, à época, e a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologia Avançadas-ANPROTEC, representada pela Sra. Francilene Procópio Garcia, Diretora-Presidente, da ANPROTEC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 002/2014, firmado entre a Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ANTROPEC, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2014 da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, de responsabilidade da ANTROPEC, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e aos demais envolvidos; **4. Arquivar** o presente processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.735/2018 (Apensos: 13.212/2017, 12.134/2017, 13.158/2017, 13.657/2018, 13.658/2018, 13.757/2018, 13.733/2018 e 13.654/2018)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.654/2018 (Apensos: 13.735/2018, 13.212/2017, 13.158/2017, 13.134/2017, 13.657/2018, 13.658/2018, 13.757/2018 e 13.733/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.657/2018 (Apensos: 13.735/2018, 13.212/2017, 13.158/2017, 13.134/2017, 13.658/2018, 13.757/2018, 13.733/2018 e 13.654/2018)** - Prestação de Contas do Saldo Remanescente da 2ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Saldo Remanescente da 2ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.757/2018 (Apensos: 13.735/2018, 13.212/2017, 13.158/2017, 13.134/2017, 13.657/2018, 13.658/2018, 13.733/2018 e 13.654/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.134/2017 (Apensos: 13.735/2018, 13.212/2017, 13.158/2017, 13.657/2018, 13.658/2018, 13.757/2018, 13.733/2018 e 13.654/2018)** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, tendo como objeto prorrogar a vigência do Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi sob responsabilidade da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, à época; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(antiga Susam) SUSAM e a Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, responsável pelo Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 23, da Lei nº2423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.658/2018 (Apensos: 13.735/2018, 13.212/2017, 13.158/2017, 13.134/2017, 13.657/2018, 13.757/2018, 13.733/2018 e 13.654/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 5º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 5º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.158/2017 (Apensos: 13.735/2018, 13.212/2017, 13.134/2017, 13.657/2018, 13.658/2018, 13.757/2018, 13.733/2018 e 13.654/2018)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.733/2018 (Apensos: 13.735/2018, 13.212/2017, 13.158/2017, 13.134/2017, 13.657/2018, 13.658/2018, 13.757/2018 e 13.654/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.212/2017 (Apensos: 13.735/2018, 12.134/2017, 13.158/2017, 13.657/2018, 13.658/2018, 13.757/2018, 13.733/2018 e 13.654/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 02/2008-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.879/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Grande Loja Maçônica do Amazonas-GLOMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo (MANAUSTUR) e a Grande Loja Maçônica Acácia do Amazonas (GLOMAM), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 005/2013-MANAUSTUR, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo (MANAUSTUR) e a Grande Loja Maçônica Acácia do Amazonas (GLOMAM), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo após adoção de todas as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.209/2018** - Prestação de Contas do Sr. José Tarcísio Feijó, referente ao Termo de Fomento nº 01/2017, firmado entre a SEPED e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moacyr Alves. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Sr. José Tarcísio Feijó, referente ao Termo de Fomento nº 01/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moacyr Alves; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2017-SEPED, Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Abrigo Moacyr Alves-AMA e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.292/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 17/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 17/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tabatinga, nos termos do art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 17/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tabatinga, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2.423/96, pela ressalva do subitem "a" do item 3 do Laudo Técnico Conclusivo nº 71/2022-DIATV/TELETRABALHO; **3. Determinar** que o parceiro estatal disponibilize o plano de trabalho no portal da transparência do Estado do Amazonas, para o acesso público e dar publicidade do termo firmado, além de divulgar os requisitos mínimos contidos no art.11, parágrafo único, da Lei 13.019/2014; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, e aos demais interessados; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.633/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 008/2016-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Lar Batista Janell Doyle, de responsabilidade da Sra. Jane Maria Silva de Moraes, Secretária de Estado da Assistência Social (SEAS), à época, e a Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Diretora Executiva do Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o Termo** de Fomento nº 008/2016-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Lar Batista Janell Doyle, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **2. Julgar regular com ressalvas** o Termo de Convênio nº 008/2016-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS de responsabilidade do Lar Batista Janell Doyle, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que: Disponibilize os manuais de prestações de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias (protocolo de entrega), nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 13.019/2014; Instrua os processos do Termo de Parceria com a justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público por inviabilidade de Competição, nos termos do art. 31, caput, da Lei nº 13.019/2014, os processos de Termo de Parceria com a publicação de designação da Comissão de Seleção Prévia, art.27, §1º, da Lei nº 13.019/2014, os processos do Termo de Parceria com a divulgação do resultado do julgamento das propostas, art. 27, §4º, da Lei nº 13.019/2014, os processos de Termo de Parceria com o Estatuto Social da Entidade registrado em cartório e alterações, ou em caso de sociedade cooperativa certidão simplificada da junta comercial, art. 34, III, da Lei c/c o art. 33, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, os processos de Termo de Parceria com a Ata de Eleição do quadro de dirigentes da entidade (atual), art. 34, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, os processos de Termo de Parceria com a Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, contendo endereço, RG e CPF, art. 34, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, os processos de Termo de Parceria com a Comprovação de endereço da instituição (conta de água, luz, telefone), art. 34, inciso VII, da Lei nº 13.019/2014; Mantenha em seu Portal a relação das parcerias celebradas; Oriente as entidades privadas a buscarem apoio técnico, como por exemplo, no próprio Conselho de Contabilidade, para que a exigência legal de Escrituração Contábil da Entidade, prevista no art. 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014, seja atendida e, por último; Exija das entidades privadas as declarações previstas no art. 39, da Lei nº 13.019/2014; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.414/2019** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 05/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Social (FEAS) e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento (concedente) e Sr. Clesley de Souza Rodrigues, Presidente da Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida (conveniente), nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2017, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social-SEAS (concedente) e o Sr. Clesley de Souza Rodrigues, Presidente da Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida (conveniente), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, e aos demais responsáveis nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96; c/c o art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (Concedente) e Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida (Conveniente); **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 11.402/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 006/2017 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba-GRES Acadêmicos da Cidade Alta. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 006/2017-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Acadêmicos da Cidade Alta, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 006/2017 firmados entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Acadêmicos da Cidade Alta, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e aos responsáveis nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96; c/c o art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (Concedente), G.R.E.S Acadêmicos da Cidade Alta (Conveniente) e Ary Renato Vasconcelos de Souza; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.357/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 006/2018 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 06/2018 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra; **2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Termo de Colaboração nº 06/2018, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Recomendar** ao Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, para que observe a redação do art. 35, inciso V da Lei nº 13019/2014 (Manifestação em Parecer Técnico da Administração Pública acerca dos aspectos previstos) quando da elaboração futura de Termos de Colaboração; **4. Dar ciência** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e aos demais interessados; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 17.047/2019** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 21/2015, firmado entre a Fundação Municipal Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, representada pelo Sr. Ivo Morais de Oliveira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 21/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, representada pelo Sr. Ivo Morais de Oliveira, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 21/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Recomendar** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT: • Que divulgue em seu portal de transparência as informações a respeito dos convênios e ajustes congêneres firmados, em observância ao princípio da transparência pública (art.15, §1º da Resolução nº 12/2012 TCE/AM). • Que observe estritamente às exigências contidas na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial quanto à comprovação de ciência do termo pactuado à Casa Legislativa competente, nos termos do art. 12, “j” da mencionada resolução. **PROCESSO Nº 17.134/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Valdeneide Guimaraes da Silva no cargo de Professor, Matrícula nº 484, Nível II,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Classe 02, Referência 10, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Valdeneide Guimarães da Silva, no cargo de Professora, Matrícula nº 484, Nível II, Classe 02, Referência 10, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manacapuru; **2. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM de 60 dias para que encaminhe a esta Corte de Contas a retificação do documento capaz de comprovar a prestação de serviços nos períodos onde se encontram ausentes os atos de enquadramento no processo, conforme se verifica na Resolução nº 10/2015-TCE/AM, em seu art. 3º, o qual alterou os parágrafos 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 02/2014, bem como no art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002; **3. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do Parecer nº 1.400/2020-MP-ESB, para adoção das medidas cabíveis; **4. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Valdeneide Guimarães da Silva; **5. Arquivar** o processo após cumprimento de medidas. **PROCESSO Nº 11.034/2020 (Apenso: 11.035/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 32/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 32/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e pela Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Humaitá e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.035/2020 (Apenso: 11.034/2020)** - Prestação de Contas da do Termo de Convênio nº 32/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 32/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto SEDUC e a Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Humaitá; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Humaitá e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.381/2020** - Tomada de Contas de Adiantamento em favor do Sr. Franklin Luiz de Souza Lima. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC ao servidor Franklin Luiz de Souza Lima, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para atender despesas com materiais de consumo, em virtude da ausência de comprovação da regularidade da despesa efetuada referente aos valores repassados por intermédio de adiantamento e pela omissão no dever de prestar contas, conforme disposto no art. 22, inciso III da Lei Estadual nº 2423/1996; **2. Considerar em Alcance** o Sr. Franklin Luiz de Souza Lima no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, pela ausência de comprovação da regularidade da despesa efetuada referente aos valores repassados por intermédio de adiantamento, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Franklin Luiz de Souza Lima e à Secretaria de Estado da Educação Qualidade do Ensino e Desporto-SEDUC; **4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

dos itens acima desta decisão, nos termos da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.860/2020** - Prestação de Contas do Convênio nº 24/2015, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania–SEAS, com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social e Cidadania–FEAS, e Sociedade São Vicente de Paula. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 24/2015-FEAS, firmado entre a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da Secretaria de Estado da Assistência Social, à época, e a Sra. Sônia Maria Nunes, Presidente da Casa do Idoso São Vicente de Paulo, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2015-FEAS do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo em vista que se constatou a boa e correta aplicação dos recursos públicos envolvidos no ajuste, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS para que, em futuros ajustes, envie a esta Corte de Contas a documentação completa, conforme a norma de referência para cada tipo de ajuste, de modo a evitar a aplicação de eventuais penalidades; **4. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e aos demais interessados sobre o teor do processo; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.654/2020** - Prestação de Contas do Convênio nº 70/2013-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 70/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 70/2013 da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, ao Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres e aos demais responsáveis; **4. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (Concedente) e ao Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres (Convenente); **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.684/2020** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e a União Amazonense de Quadrilhas Juninas e Grupos Folclóricos-UNAQJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 37/2019 firmado entre a União Amazonense de Quadrilhas Juninas e Grupos Folclóricos-UNAQJ e Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC; **2. Dar quitação** ao Sr. Marcio Oliveira Soares, Presidente da União Amazonense de Quadrilhas Juninas e Grupos Folclóricos-UNAQJ à época e ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC à época; **3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, ao Sr. Marcio Oliveira Soares e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.634/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosa Marly Vieira de Oliveira, no cargo de Técnico de Enfermagem, Matrícula nº 1.254, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Rosa Marly Vieira de Oliveira, no cargo de Técnico de Enfermagem, Matrícula nº 1.254, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Maués; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosa Marly Vieira de Oliveira, no cargo de Técnico de Enfermagem; **3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.711/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 40/2007-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à época, sem a contrapartida da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM de responsabilidade do Prefeito Joel Santos Lima, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 40/2007 da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto- SEDUC, na forma dos artigos 22, inciso III, "a", "b", "c", e "d" e 25 da Lei nº 2423/1996, pela permanência da irregularidade 15, citadas no Edital de Notificação nº 94/2018-DEATV, visto que as irregularidades 8 e 14 já foram sanadas; **2. Considerar revel** o Sr. Joel Santos de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 2423/96; **3. Considerar em Alcance** as despesas de responsabilidade do Sr. Joel Santos de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, no valor de R\$222.936,00



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(duzentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e seis reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, ex vi artigos 304, incisos I e V e 305, todos da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, pela falta de comprovação citadas nas irregularidades 8 e 15 do Edital de Notificação nº 94/2018-DEATV, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/02– RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário da SEDUC, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, pelas insanáveis irregularidades 4, 15, 16 e 17 da Notificação nº 1019/2017-GT-DEATV e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Joel Santos de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002-RITCE, em razão da irregularidade 15, visto que no as irregularidades 8 e 14 já foram sanadas, citadas no Edital de Notificação nº 94/2018-DEATV e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil- Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Determinar** a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas civis e penais cabíveis. **PROCESSO Nº 14.913/2020** - Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, Edital nº 01/2019 (nível Superior e Médio) realizado pelo TJ/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, Edital nº 01/2019 (nível Superior e Médio) realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM; **2. Determinar o registro** do ato do Concurso Público, Edital nº 01/2019 (nível Superior e Médio) realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM; **3. Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.303/2020 (Apenso: 15.934/2020)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Nonata Costa de Vasconcelos, na condição de companheira do Sr. Itamar Miguel do Vale, aposentado no cargo de Motorista de Autos A-01, Matrícula nº 078.037-5B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Pensão concedida à Sra. Raimunda Nonata Costa de Vasconcelos, na condição de companheira do Ex-servidor, Sr. Itamar Miguel do Vale, aposentado no cargo de Motorista de Autos A-01, Matrícula nº 078.037-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde—SEMSA, publicada no Dom em 21/08/2020; **2. Negar registro** do ato da Sra. Raimunda Nonata Costa de Vasconcelos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.233/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 07/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e o Abrigo O Coração do Pai. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 07/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e o Abrigo o Coração do Pai; **2. Dar quitação** à Sra. Eliane Ferreira da Silva e ao Sr. Barry Douglas Hall, nos termos do Art. 23 da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Eliane Ferreira da Silva e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.580/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Tereza de Oliveira Lima, cargo de Cozinheira, Matrícula nº 00186, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza de Oliveira Lima, no cargo de Cozinheira, Matrícula nº 00186, da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **2. Conceder Prazo** sem interrupção do benefício ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC de 60 dias, para que encaminhe a esta Corte de Contas a retificação do documento capaz de sanar as impropriedades mencionadas no processo; **3. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria da Sra. Tereza de Oliveira Lima, no cargo de Cozinheira, Matrícula nº 00186, da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **4. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e os demais documentos, para adoção das medidas cabíveis; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.060/2021 (Apenso: 12.023/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Elza Cabral de Souza, na condição de Cônjuge do Sr. Raimundo Rabelo de Souza, Investigador de Polícia de 1ª Classe, Matrícula nº 007.548-5E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de Pensão concedida em favor da Sra. Elza Cabral de Souza, na condição de Cônjuge do Sr. Raimundo Rabelo de Souza, Investigador de Polícia de 1ª Classe, Matrícula nº 007.548-5E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no DOE em 23/09/2020; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão em favor da Sra. Elza Cabral de Souza; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais envolvidos; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.453/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 14/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, representada pela Secretária à época, Sra. Eliane Ferreira da Silva, e o Abrigo Monte Salém-Jovens com Uma Missão-JOCUM, representado pela Presidente, à época, Sra. Terezinha Batista Ammerman. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 14/2018 firmado entre o Abrigo Monte Salém-Jovens com Uma Missão-Manaus e a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS; **2. Dar quitação** a Sra. Eliane Ferreira da Silva, Secretária de Estado da Assistência Social-SEAS à época e a Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente o Abrigo Monte Salém-Jovens com Uma Missão (JOCUM) à época, nos termos do art.23, da Lei nº 2.423/96; **3. Recomendar** ao Abrigo Monte Salém - Jovens com Uma Missão-manauas, para que se atente ao recolhimento dos tributos pertinentes a cada caso, devendo buscar auxílio técnico para não cometer equívocos como os encontrados; **4. Dar ciência** a Sra. Eliane Ferreira da Silva, a Sra Terezinha Batista Ammerman e aos demais interessados do teor desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.515/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 45/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 45/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme o art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 45/2018, firmados entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, termos do art.22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e aos demais responsáveis nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; c/c o art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Betanael da Silva Dangelo (Gestor), Orsine Rufino de Oliveira Junior (Ordenador de Despesa), Prefeitura Municipal de Manacapuru (Conveniente) e a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR (Concedente); **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 10.950/2021** - Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado realizada pela Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, objetivando contratar Cirurgião Dentista, Técnico de Saúde Bucal, Técnico de Prótese Dental e Auxiliar de Cirurgião Dentista. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por entender que todas as determinações oriundas do Acórdão nº 96/2020-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 188 a 190) foram cumpridas. **PROCESSO Nº 14.403/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 34/2013-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 34/2013- SEAS firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança; **2. Aplicar Multa** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social-SEAS, responsável à época no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, a esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Aplicar Multa** à Sra. Joelma Lima de Araújo Ferraz responsável pelo Movimento Comunitário Vida e Esperança à época, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Joelma Lima de Araújo Ferraz, responsável pelo Movimento Comunitário Vida e Esperança à época, e a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social-SEAS à época, no valor de 17.343,69 (dezesete mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.7 2, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Resolução nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Dar ciência** dos fatos ao Ministério Público Estadual (MPE), colocando os autos à sua disposição, tendo em vista haver indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92); **6. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, ao Movimento Comunitário Vida e Esperança e aos demais interessados do teor desta decisão; **7. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.460/2021** - Prestação de Contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, referente ao Convênio nº 90/13, firmado com a SEC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 90/2013, firmado entre a entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Humaitá, na forma do art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 90/2013, firmado entre a entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, à época, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **3. Arquivar** o presente processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.763/2021** - Prestação de Contas do Convênio nº 35/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva, à época, e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer-GACC, sob responsabilidade da Sra. Jakeliny Bastazini Santo, representante do GACC, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 35/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC/AM, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 35/2013, apresentada pela Sr. Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, pela não comprovação do Termo de Encerramento da conta bancária específica, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC-AM, desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 17.305/2021** - Admissão de Pessoal, através de Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 002/2021, de 27 servidores temporários para a Secretaria Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Educação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, realizada no 1º quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, através de Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 002/2021, de 27 servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, realizada no 1º quadrimestre de 2021; **2. Determinar o registro** do ato da Admissão de Pessoal, através de Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 002/2021, de 27 servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação do Sr. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, realizada no 1º quadrimestre de 2021; **3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.427/2022** - Pensão por Morte em favor das Sras. Gabriely de Oliveira Prado e de Isabely de Oliveira Prado, na condição de filhas menores de 21 anos de idade, de Maria Nilza Oliveira da Silva Prado, Matrícula nº 160.862-2-B, cargo Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal da SES/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Maria Nilza Oliveira da Silva Prado, servidora falecida em atividade, antes ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem A (equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1), Matrícula nº 160.862-2-B, do quadro de pessoal da SESAM, concedida em favor das Sras. Gabriely de Oliveira Prado e de Isabely de Oliveira Prado, na condição de filhas menores de 21 anos de idade; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da Sra. Maria Nilza Oliveira da Silva Prado, servidora falecida em atividade, do quadro de pessoal da SES/AM, concedida em favor das Sras. Gabriely de Oliveira Prado e de Isabely de Oliveira Prado, na condição de filhas menores de 21 anos de idade; **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.480/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 34/2019-SEAS, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 34/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS), por meio do Fundo Estadual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Assistência Social (FEAS), e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Dar quitação** à Sra. Marcia de Souza Sahdo (SEAS) e ao Sr. Bernd Josef Rosemeyer, responsável pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, à época, nos termos do art. 23, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Bernd Josef Rosemeyer, a Sra. Márcia de Souza Sahdo e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.829/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Frederico Valério de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Isabel Maria Coelho de Almeida, Matrícula nº 075.770-5D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão do Sr. Frederico Valerio de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Isabel Maria Coelho de Almeida, Matrícula nº 075.770-5D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 156/2022, publicado no DOM em 23 de março de 2022; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Frederico Valerio de Almeida, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.921/2022 (Aposos: 11.368/2022 e 12.227/2018)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Socorro Vieira de Oliveira, Matrícula nº 132.057-2D, no cargo de Professor, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Vieira de Oliveira, Matrícula nº 132.057-2D, no cargo de Professor, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, publicado no DOE em 30 de março de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Socorro Vieira de Oliveira, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos legais. **PROCESSO Nº 13.065/2022** – Pensão por Morte em favor da Sra. Mayaneele dos Anjos do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Servalho de Almeida, Matrícula nº 2989, no cargo de Gari-Aiv, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Julgar legal a pensão da Sra. Mayaneele dos Anjos do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Servalho de Almeida, Matrícula nº 2989, no cargo de Gari-Aiv, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **2. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS de 30 dias para que remeta comprovante do primeiro pagamento do benefício de pensão, conforme determina o art. 7º, XII, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sem interrupção do benefício, a retificação dos documentos capazes de sanar as impropriedades apontadas nos autos, podendo ensejar ilegalidade da concessão do benefício previdenciário; **3. Notificar** via correio, e em todos os meios eletrônicos disponíveis, o Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS (Fundação Previdenciária), para sanar as impropriedades apontadas nos autos. Caso o responsável pelo órgão competente não atenda à diligência dentro do prazo legal estabelecido, será passível de multa nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2423/1996; **4. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e os demais documentos, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13.101/2022 (Apenso: 13.556/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Raimundo Nonato dos Santos Salles, na condição de cônjuge de Maria Altenizia de Lima Salles, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Matrícula nº 003.746-0B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Nonato dos Santos Salles, na condição de cônjuge de Maria Altenizia de Lima Salles, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, no cargo de auxiliar operacional de saúde, Matrícula nº 003.746-0B; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Nonato dos Santos Salles, na condição de cônjuge de Maria Altenizia de Lima Salles; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.134/2022 (Apenso: 14.977/2022)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Estela de Carvalho Freitas, Matrícula nº 087.015-3E, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Estela de Carvalho Freitas, Matrícula nº 087.015-3E, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no DOM em 13 de Maio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Estela de Carvalho Freitas, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.387/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Gleice Antônia de Oliveira, Matrícula nº 114.852-4A, no cargo de Professor Nível Superior, 20h 1-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Gleice Antonia de Oliveira, Matrícula nº 114.852-4A, no cargo de Professor Nivel Superior, 20h 1-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no DOM em 02 de junho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Gleice Antonia de Oliveira, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.423/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora da Sra. Ana Lucia Aleixo Maquiné, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 124.950-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato da aposentadoria por tempo de contribuição da ex-servidora Sra. Ana Lucia Aleixo Maquiné, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 124.950-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ); **2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria da Sra. Ana Lucia Aleixo Maquiné, por tempo de contribuição no cargo de Técnico da Fazenda Estadual; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.505/2022 (Apensos: 14.111/2022 e 14116/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Dionea Teixeira de Queiroz Félix, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Felix Filho, Matrícula nº 054.839-1B, no cargo de 2º Sargento QPPM, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** pensão por morte em favor da Sra. Maria Dionea Teixeira de Queiroz Félix, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Felix Filho, Matrícula nº 054.839-1B, no cargo de 2º Sargento QPPM, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Dionea Teixeira de Queiroz Félix, na condição de cônjuge do Sr. Francisco



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Felix Filho; **3. Dar ciência** a Maria Dionea Teixeira de Queiroz Félix ao Órgão Previdenciário e aos demais envolvidos; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.543/2022 (Apenso: 14.183/2022)** - Pensão por Morte em favor ao Sr. Rhicknn Rhunandre de Souza Lima, na condição de Filho da Ex-servidora Shirlene Lúcia Nogueira de Souza, Matrícula nº 978, no cargo de Professor, Nível "I", Referência "A", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Rhicknn Rhunandre de Souza (rildo), na condição de Filho da ex-servidora Shirlene Lúcia Nogueira de Souza, Matrícula nº 978, no cargo de Professor, Nível "I", Referência "a", da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com a Portaria nº 052/2021, publicado no DOM Em 14 de outubro de 2021; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão Concedida ao Sr. Rhicknn Rhunandre de Souza (rildo), na condição de Filho da ex-servidora Shirlene Lúcia Nogueira de Souza; **3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.612/2022** - Prestação de Contas de Acordo de Cooperação nº 01/2019, firmado entre a SEMED e o Instituto Lemann. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Acordo de Cooperação nº 01/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e o Instituto Lemann; **2. Dar quitação** à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação à época e ao Sr. Denis Fernando Mizne, responsável pelo Instituto Lemann, nos termos do art.23, da Lei nº 2.423/96; **3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação-SEMED que avalie efetivamente a conveniência e oportunidade dos convênios ainda na fase de formalização; **4. Dar ciência** a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ao Sr. Denis Fernando Mizne e aos demais interessados do teor desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.721/2022 (Apenso: 14.384/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Lucas Carlos Castelo dos Santos, na condição de filho do ex-servidor Carlos Alberto Castelo dos Santos, Matrícula nº 008.234-1C/D, no cargo de Professor NP-2-R-3, Padrão 02, Referência C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão do Sr. Lucas Carlos Castelo dos Santos, na condição de filho do ex-servidor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Carlos Alberto Castelo dos Santos, Matrícula nº 008.234-1c/d, no cargo de Professor NP-2-R-3, Padrão 02, Referência C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação–SEMED; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Lucas Carlos Castelo dos Santos, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.797/2022 (Apenso: 14.082/2022)** - Pensão por Morte em favor Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ribeiro, na condição de Cônjuge do Ex-servidor Francisco Martins de Paula, Matrícula nº 133, no cargo de Vereador, do Órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** dos presentes autos, por perda de objeto, nos setores competentes; **2. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, e aos demais envolvidos nos autos. **PROCESSO Nº 13.800/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lúcia Maciel Nunes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Lucia Maciel Nunes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Fonte Boa; **2. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS de 60 dias para que encaminhe a esta Corte de Contas a retificação do documento capaz de sanar as impropriedades mencionadas no processo; **3. Determinar o registro** do ato da aposentadoria por invalidez da Sra. do Sr. Ana Lucia Maciel Nunes; **4. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e os demais documentos, para adoção das medidas cabíveis; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de medidas. **PROCESSO Nº 13.859/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Adelson Medeiros de Araújo, na condição de companheiro, e aos Srs. Jackson Melo de Araújo, Jhonatas Melo de Araújo e Thayane Melo de Araújo, na condição de filhos da ex-servidora, Sra. Simonete Medeiros de Melo, no cargo de Cozinheira/Merendeira, do Órgão da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Adelson Medeiros de Araújo, na condição de companheiro, e aos Srs. Jackson Melo de Araújo, Jhonatas Melo de Araújo e Thayane Melo de Araújo, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

condição de filhos da ex-servidora, Sra. Simonete Medeiros de Melo, no cargo de Cozinheira/Merendeira, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 12/07/2021, publicado no DOM em 16 de julho de 2021; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Adelson Medeiros de Araújo, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.917/2022 (Apenso: 10.897/2022)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jose Joaquim Evangelista Miranda, Matrícula nº 119346-5B, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Jose Joaquim Evangelista Miranda, para patente de 2º Tenente uma vez que o interessado obteve promoção extemporânea pelo Decreto de 02 de fevereiro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato retificatório de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente, Sr. Jose Joaquim Evangelista Miranda, Matrícula nº 119.346-5B; **3. Determinar** ao órgão previdenciário a retificação do ato para correção do valor da parcela de ATS, que deve ser calculado nos termos da Lei nº 4.904/2019; **4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.108/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora, Sra. Horace Mary Araújo Castelo Branco, Matrícula nº 000.762-5A, no cargo Auxiliar Técnico "B", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora, Sra. Horace Mary Araujo Castelo Branco, Matrícula nº 000.762-5A, no cargo Auxiliar Técnico "B", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora Sra. Horace Mary Araujo Castelo Branco; **3. Dar ciência** ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCEAM, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.169/2022 (Apenso: 10.268/2018)** - Revisão da Transferência do Sr. Hermes de Albuquerque Moreira, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 109.549-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão da transferência do Sr. Hermes de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Albuquerque Moreira, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 109.549-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicada no DOE de 14 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** da Revisão da transferência do Sr. Hermes de Albuquerque Moreira, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 109.549-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.204/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sergio de Oliveira da Silva, Matrícula nº 131575-7-A, ao Posto de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sergio de Oliveira da Silva, Matrícula nº 131575-7-A, ao Posto de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sergio de Oliveira da Silva, Matrícula nº 131575-7-A, ao Posto de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **3. Determinar** que o Órgão Previdenciário proceda à retificação da guia financeira e do ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.221/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Isaias Azevedo da Silva, Matrícula nº 127.206-3A, na graduação de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência/reserva Remunerada do Sr. Isaias Azevedo da Silva, Matrícula nº 127.206-3A, na graduação de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 27 de junho de 2022; **2. Determinar o registro** da Transferência/reserva Remunerada do Sr. Isaias Azevedo da Silva, Matrícula nº 127.206-3A, na graduação de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **3. Determinar** que o Órgão Previdenciário proceda à retificação da guia financeira e do ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.231/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Azevedo de Sousa, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Lira de Souza, Matrícula nº 010.806-5, no cargo de Assistente Procuratorial, Classe Única, Referência E, do Órgão Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão do Sr. Raimunda Lacerda de Azevedo, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Lira de Souza, Matrícula nº 010.806-5G, no cargo de Assistente Procuratorial, Classe Única, Ref. E, do Órgão Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, de acordo com a Portaria nº 834/2022, publicado no DOE em 27 de maio de 2022; **2. Determinar** ao Ente Previdenciário que retifique o ato concessório do benefício, Portaria nº 834/2022, às fls. 89/90, de modo a constar o correto nome da beneficiária legítima, na forma demandada pelo artigo 1º, V, c/c o artigo 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **3. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda Lacerda de Azevedo, nos termos legais; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.254/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. José Wilzimar Monteiro de Luna, Matrícula nº 107.521-7C, cargo de Vigilante, Classe "B", Referência 3, lotado na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Jose Wilzimar Monteiro de Luna, Matrícula nº 107.521-7C, cargo de Vigilante, Classe "B", Referência 3, lotado na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, publicada no DOE de 20 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor do Sr. Jose Wilzimar Monteiro de Luna; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.274/2022** - Pensão por Morte em favor da menor Clara Adriane Garcia Gonçalves, na condição de filha do Sr. Arnildo Cordeiro Gonçalves, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à menor Clara Adriane Garcia Gonçalves, na condição de filha do Sr. Arnildo Cordeiro Gonçalves, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no cargo de professor, Matrícula nº 121.182-0B; **2. Determinar o registro** do ato da pensão por morte concedida à menor Clara Adriane Garcia Gonçalves, pela Portaria nº 545/2022 de 07.04.2021; **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.299/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Antônio Gomes Arruda, Matrícula nº 206, no cargo de Motorista, do Órgão da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antonio Gomes Arruda, Matrícula nº 206, no cargo de Motorista, do Órgão Prefeitura Municipal de Manicoré, publicado no DOM em 30 de maio de 2022; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Antonio Gomes Arruda, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.312/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Miralda Barbosa Salazar, Matrícula nº 083.955-8B, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Miralda Barbosa Salazar, Matrícula nº 083.955-8B, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, publicado no DOM em 15 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Miralda Barbosa Salazar, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.352/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Vania Barrella Bressane, no cargo de Auditora Técnica de Controle Externo-Auditoria Governamental B, Matrícula nº 000473-1A, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Vania Barrella Bressane, no cargo de Auditora Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental B, Matrícula nº 000473-1A, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, publicado no DOE em 15/07/2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vania Barrella Bressane, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.388/2022 (Apenso: 13.624/2022)** - Retificação de Transferência do Sr. Marcos de Oliveira Bandeira, Matrícula nº 126807-4A, ao Posto de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria de Retificação de Transferência do Sr. Marcos de Oliveira Bandeira, Matrícula nº 126807-4A, ao Posto de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Retificação de Transferência do Sr. Marcos de Oliveira Bandeira; **3. Dar ciência** à Fundação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

AMAZONPREV, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.401/2022 (Apenso: 12.868/2022)** - Retificação da Transferência do Sr. Alonso Ramos da Silva, Matrícula nº 137134-7A, ao Posto de Coronel QOPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência do Sr. Alonso Ramos da Silva, Matrícula nº 137134-7A, ao Posto de Coronel QOPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 18 de julho de 2022; **2. Determinar** que o Órgão Previdenciário proceda à correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de maneira a considerar como base de cálculo o Soldo atual do interessado, como assim dispõe a Súmula nº 26-TCE/AM; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Alonso Ramos da Silva, nos termos regimentais; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.414/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Silvalene Alves do Nascimento no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-LPL-III, Referência G1, Matrícula nº 147.061-2-A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvalene Alves do Nascimento no cargo de Professor; **2. Determinar** à AMAZONPREV que, sem interrupção do pagamento do benefício concedido, refaça incontinenti o ato e a guia financeira que o instruir para incluir no cálculo dos proventos da ex-servidora a parcela de localidade de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, antes percebida ordinariamente e com habitualidade, mantendo as demais disposições presentes no ato originário; **3. Dar ciência** a Sra. Silvalene Alves do Nascimento e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.422/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Thomé Costa de Oliveira, Matrícula nº 130536-0C, no cargo de Professor PF20-MSC-II, 2ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Thome Costa de Oliveira, Matrícula nº 130536-0C, no cargo de Professor PF20-MSC-II, 2ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 07 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Sr. Thome Costa de Oliveira, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.436/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Rosely Ferreira de Souza, Matrícula nº 123.102-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Rosely Ferreira de Souza, Matrícula nº 123.102-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), publicado no DOE em 25 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Rosely Ferreira de Souza, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.445/2022 (Apenso: 17.063/2021)** - Retificação da Transferência do Sr. Amarildo Rodrigues da Silva, Matrícula nº 131.383-5B, ao posto de Capitão QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência do Sr. Amarildo Rodrigues da Silva, Matrícula nº 131.383-5B, ao posto de Capitão QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, publicado no DOE em 26 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** da Retificação da Transferência do Sr. Amarildo Rodrigues da Silva, Matrícula nº 131.383-5B, ao posto de Capitão QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM; **3. Determinar** que o Órgão Previdenciário proceda à retificação da guia financeira e do ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.467/2022** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Denise Michelle Pereira de Castro, Matrícula nº 155.185-0A, ao Posto 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada da Sra Denise Michelle Pereira de Castro, ao Posto 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** do ato da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Denise Michelle Pereira de Castro no setor competente; **3. Dar ciência** a Sra. Denise Michelle Pereira de Castro e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.616/2022 (Apenso: 15.957/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Cidalia Aragão de Lima, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 000.579-7B, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe e Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão da Sra. Cidalia Aragão de Lima, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 000.579-7B, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe e Nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cidalia Aragão de Lima, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.648/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lici Lira Mendes, Matrícula nº 100.862-5D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Ana Lici Lira Mendes, Matrícula nº 100.862-5D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 849/2022, publicada no DOE em 12 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Lici Lira Mendes, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.670/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ricardo Conrado dos Santos, Matrícula nº 148.941-0A, na Graduação de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para reserva Remunerada do Sr. Ricardo Conrado dos Santos, Matrícula nº 148.941-0A, na Graduação de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 18 de Julho de 2022, publicado no DOE em 18 de julho de 2022; **2. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, a fim de que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no sentido de corrigir o Adicional de Tempo de Serviço nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM; **3. Determinar** ao ente previdenciário para que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

promova a adequação do “Adicional por Tempo de Serviço-ATS”, de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo do interessado até o advento da Lei Estadual nº 4.904, de 02 de agosto de 2019; **4. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Conrado dos Santos e aos demais envolvidos no processo; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão estabelecidas. **PROCESSO Nº 14.706/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Raimundo Nonato Filho, Matrícula nº 111.029-2A, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Filho, Matrícula nº 111.029-2A, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1097/2022, publicado no DOE em 12 de Julho de 2022; **2. Determinar** ao Órgão Previdenciário que no prazo de 60 (sessenta) dias proceda com a retificação do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Filho com inclusão da Gratificação de Localidade aos proventos do interessado, nos termos legais; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Nonato Filho, nos termos regimentais; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.710/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Mariana Abreu Gouveia, Matrícula nº 003.685-4-D, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico I (graduado), Nível I, Referência “A”, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Mariana Abreu Gouveia, Matrícula nº 003.685-4-D, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico I (graduado), Nível I, Referência “a”, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1180/2022, publicada no DOE em 20 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Mariana Abreu Gouveia, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.732/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 39/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, representada pela Secretária, à época, Sra. Cadige Jamel Bohadana, e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fausto de Souza Neto. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 39/2021 do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM; **2. Dar quitação** à Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária de Estado da Assistência Social-SEAS à época, e ao Sr. Fausto de Souza Neto, Presidente da Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Cadige Jamel Bohadana, ao Sr. Fausto de Souza Neto e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.744/2022** - Prestação de Contas de Termo de Cooperação Técnica nº 16/2017, firmado entre o município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Manaus sob responsabilidade de Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e o Instituto Metropolitano de Ensino LTDA-IME, sob responsabilidade de Wellington Lins de Albuquerque. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 16/2017, firmado entre a SEMED e o Instituto Metropolitano de Ensino Ltda, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 16/2017, de responsabilidade do Instituto Metropolitano de Ensino Ltda, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Instituto Metropolitano de Ensino Ltda e aos demais responsáveis nos termos do art.23 da Lei nº 2423/96; c/c o art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Dar ciência** ao Instituto Metropolitano de Ensino Ltda e aos demais responsáveis sobre o teor desta Decisão. **PROCESSO Nº 14.756/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor, Sr. Rodolfo Aparício Neves Filho, Matrícula nº 100.122-1A, no cargo de Técnico de Saúde, 4ª Classe, Referência "C", pertencente do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do ex-servidor, Sr. Rodolfo Aparicio Neves Filho, Matrícula nº 100.122-1A, no cargo de Técnico de Saúde, 4ª Classe, Referência "C", pertencente do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **2. Determinar o registro** do ato da a aposentadoria voluntária do Sr. Rodolfo Aparicio Neves Filho, no cargo de Técnico de Saúde, 4ª Classe, Referência "C", pertencente do Quadro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.758/2022 (Apenso: 17.381/2019)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Shirlei Ribeiro Escobal, Matrícula nº 140.459-8C, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Shirlei Ribeiro Escobal, Matrícula nº 140.459-8C, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1193/2022, publicado no DOE em 25 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Shirlei Ribeiro Escobal, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.765/2022 (Apenso: 10.439/2021)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, Matrícula nº 026.702-3C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência D1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, Matrícula nº 026.702-3C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência D1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1203/2022, publicado no DOE em 25 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.795/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Amarildo Nogueira Santos, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 133.289-9A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Amarildo Nogueira Santos, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 133.289-9A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, a fim de que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no sentido de corrigir o Adicional de Tempo de Serviço nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM; **3. Determinar** à correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, no sentido de que seja aplicada



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

corretamente a Súmula nº 26 TCE/AM, que incorporando os proventos dos militares, deve ser calculado com base no soldo atual de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo do interessado até o advento da Lei Estadual nº 4.904, de 02 de agosto de 2019; **4. Determinar o registro** do ato do Sr. Amarildo Nogueira Santos no setor competente; **5. Dar ciência** ao Sr. Amarildo Nogueira Santos e aos demais interessados; **6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.898/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Edna Cardoso Gomes, Matrícula nº 116.198-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência para Fins Remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Edna Cardoso Gomes, Matrícula nº 116.198-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES de acordo com a Portaria nº 1263/2022, publicado no DOE em 25 de Julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Edna Cardoso Gomes, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.905/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ana Eulene Gonçalves de Azevedo, Matrícula nº 0196, no cargo de Professora, do Órgão da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Ana Eulene Gonçalves de Azevedo Matrícula nº 0196, no cargo de Professora, do Órgão da Prefeitura Municipal de Nhamundá; **2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria voluntária da Sra. Ana Eulene Gonçalves de Azevedo, Matrícula nº 0196, no cargo de Professora, do Órgão da Prefeitura Municipal de Nhamundá; **3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá- IMPAN e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.933/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosângela Simões Barroso, Matrícula nº 154.138-2A, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Rosangela Simões Barroso, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

154.138-2A, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1278/2022, publicado no DOE em 29 de julho de 2022;

2. Determinar o registro do ato da Sra. Rosangela Simões Barroso, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.949/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Rosário Nascimento, Matrícula nº 2064, no cargo de Assistente Administrativo, Cl 1, Padrão 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade da Sra. Maria do Rosario Nascimento, servidora do quadro do Município de Humaitá, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 2064; **2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria voluntária por idade da Sra. Maria do Rosario Nascimento, servidora do quadro do Município de Humaitá; **3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que envie a Certidão de Tempo de Contribuição o tempo de serviço citado da beneficiária (14/04/1993 a 31/08/1997 e 08/09/1999 a 01/01/2014) AVERBADO; **4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 14.974/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais, correspondentes à graduação de Coronel QOBM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, do Sr. Afonso Ramos Garcia Filho, Matrícula nº 133.650-9B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para reserva remunerada, com proventos integrais, correspondentes à graduação de Coronel QOBM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, do Sr. Afonso Ramos Garcia Filho; **2. Determinar o registro** do ato concessório de Transferência, condicionado à correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS. do Sr. Afonso Ramos Garcia Filho; **3. Determinar** para que o órgão previdenciário retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no sentido de corrigir o Adicional de Tempo de Serviço nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM; **4. Dar ciência** ao Sr. Afonso Ramos Garcia Filho, Fundação AMAZONPREV (Fundação Previdenciária) e aos demais interessados; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.984/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. José Luiz Sansone, Matrícula nº 051.494-2A, no cargo de Professor Doutor Adj, Nível D 40hs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Luiz Sansone, Matrícula nº 051.494-2A, no cargo de Professor Doutor Adj, Nível D 40hs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Luiz Sansone; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, sobre o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Luiz Sansone; **4. Arquivar** o presente após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.999/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Oldeney Campos de Souza, Matrícula nº 386, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Oldeney Campos de Souza, Matrícula nº 386, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1336/2022, publicado no DOE em 01 de agosto de 2022; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Oldeney Campos de Souza, nos termos legais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.074/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Lúcio Tenório dos Anjos, Matrícula nº 129.091-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Raimundo Lucio Tenorio dos Anjos, Matrícula nº 129.091-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1374/2022, publicado no D.O.E. em 10 de Agosto de 2022; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Lucio Tenorio dos Anjos, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.088/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marcia Rejane Ferreira Hoyos, na condição de cônjuge do ex-servidor Marcio Simoes Hoyos, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Pensão da Sra. Marcia Rejane Ferreira Hoyos, na condição de cônjuge do Ex-servidor Marcio Simoes Hoyos, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

443/2021, publicado no DOM em 22 de outubro de 2021; **2. Negar registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Marcia Rejane Ferreira Hoyos; **3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN, a aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.229/2022 (Apensos: 11.13/2022 e 15.568/2022)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Dileuza de Faria Neves, Matrícula nº 101.995-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dileuza de Faria Neves, Matrícula nº 101.995-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Dileuza de Faria Neves, conforme dispõe o art. 1º, incisos V da Lei nº 2423/1996 e art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **3. Determinar** ao AMAZONPREV, que promova a redução do benefício de pensão da Sra. Maria Dileuza de Faria Neves, pensionista na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. José Sampaio Neves, com fundamento no art. 24 da EC nº 103/2019, remetendo os comprovantes a esta Corte de Contas; **4. Determinar** o desapensamento do Processo nº 11.113/2022, posto, pois, não é referente à Sra. Maria Dileuza de Faria Neves; **5. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.246/2022 (Apenso: 15.401/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antônio José da Costa Campos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Alzinete Jatobá Simões Campos, Matrícula nº 015.823-2B, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão do Sr. Antonio Jose da Costa Campos, na condição de cônjuge da ex-servidora Alzinete Jatobá Simões Campos, Matrícula nº 015.823-2B, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antonio José da Costa Campos, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.262/2022** - Aposentadoria da Sra. Maria Blaudinaia Garcia de Moraes, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, Matrícula nº 027.996-0A, do Quadro do Serviço Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Blaudinaia Garcia de Moraes, no Cargo de Professor, PF20.ESP-III, Matrícula nº 027.996-0A, do Quadro do Serviço Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que encaminhe a esta Corte de Contas a retificação do documento capaz de comprovar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos da interessada; **3. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e os demais documentos, para adoção das medidas cabíveis; **4. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Blaudinaia Garcia de Moraes, no setor competente; **5. Arquivar** após cumprimento de medidas. **PROCESSO Nº 15.288/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada concedida em favor do Sr. Rosevaldo Rodrigues de Souza, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.522-6A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. Rosevaldo Rodrigues de Souza, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.522-6A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, conforme ato publicado no veículo de imprensa oficial no dia 22 de agosto de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da transferência para a reserva remunerada do Sr. Rosevaldo Rodrigues de Souza, no setor competente; **3. Determinar** ao ente previdenciário para que promova a adequação do “Adicional por Tempo de Serviço-ATS”, de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo do interessado até o advento da Lei Estadual nº 4.904, de 02 de agosto de 2019, observando-se reposições de perdas inflacionárias eventualmente concedidas à categoria, nos moldes defendidos nesta peça ministerial; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações. **PROCESSO Nº 15.299/2022** - Pensão por morte em favor do Sr. Miguel Lima do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-servidora Lúcia Leocádio Marinho, Matrícula nº 184.484-9B, no cargo de Professor PF40.LPL-IV-4ª Classe-Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão concedida em favor do Sr. Miguel



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Lima do Nascimento , na condição de cônjuge da ex-servidora Lúcia Leocádio Marinho, Matrícula nº 184.484-9B, no cargo de Professor PF40.LPL-IV-4ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1290/2022, publicado no DOE em 28 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** concedido em favor do Sr. Miguel Lima do Nascimento, na condição de Cônjuge da Sra Lúcia Leocádio Marinho; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.355/2022 (Apenso: 15.517/2022)** - Pensão por Morte em favor concedida a Sra. Gisele Loureiro Soares, na condição de filha do ex-Servidor do Sr. José Antônio Vieira Soares, Matrícula nº 110.978-2-B, na Graduação de Soldado, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Gisele Loureiro Soares, na condição de filha do ex-servidor José Antônio Vieira Soares, Matrícula nº 110.978-2-B, na Graduação de Soldado, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com a Portaria nº 1318/2022, publicado no DOE em 28 de Julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Gisele Loureiro Soares, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.388/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Angelina Farias Pires, Matrícula nº 140.639-6C, no cargo de Assistente Administrativo, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra.. Angelina Farias Pires, Matrícula nº 140.639-6C, no cargo de Assistente Administrativo, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria nº 1566/2022, Publicado no DOE em 16 de Setembro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Angelina Farias Pires, no cargo de Assistente Administrativo, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.457/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Marta Aguiar Machado de Almeida, Matrícula nº 117.178-0C, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Assistente Social "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistência Social, Classe "A", Referência 1, lotada na Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Marta Aguiar Machado de Almeida, cargo de Assistente Social "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistência Social; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marta Aguiar Machado de Almeida cargo de Assistente Social "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistência Social; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **4. Arquivar** após cumprimento de medidas. **PROCESSO Nº 15.473/2022** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pelo Secretário, Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, representada pelo Prefeito, Sr. Jocione dos Santos Souza. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pelo Secretário, Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, representada pelo Prefeito, Sr. Jocione dos Santos Souza; **2. Dar quitação** aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, nos termos do art.23, da Lei nº 2423/96; **3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e aos demais interessados do teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.475/2022** - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Zolíria Libório da Cruz, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, Matrícula nº 000.217-8A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Zoliria Liborio da Cruz, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, Matrícula nº 000.217-8A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM); **2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Zoliria Liborio da Cruz; **3. Determinar** a inclusão da Gratificação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tempo Integral e nos proventos da Sra. Maria Zoliria Liborio da Cruz, nos termos da Súmula nº 23/TCE-AM e, por consequência, o órgão elabore novo ato de aposentadoria e guia financeira contemplando a referida Gratificação; **4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.499/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonieta de Brito, Matrícula nº 076.141-9B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Antonieta de Brito, Matrícula nº 076.141-9 B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 486/2022, publicado no DOM em 15 de Setembro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Antonieta de Brito, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.702/2022 (Apenso: 15.795/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Moreira da Frota, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Edmundo Carneiro da Frota, Matrícula nº 002.877-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Nível F, Referência II, transposto para Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Raimunda Moreira da Frota, na condição de cônjuge do ex-servidor Edmundo Carneiro da Frota, Matrícula nº 002.877-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Nível F, Referência II, transposto para Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1560/2022, publicado no D.O.E. em 13 de Setembro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda Moreira da Frota, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.779/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Ariosto Monteiro Barbosa, Matrícula nº 006.660-5A, no cargo de Artífice, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Ariosto Monteiro Barbosa, Matrícula nº 006.660-5A, no cargo de Artífice, Classe "D",



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1757/2022, publicado no DOE em 11 de outubro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Ariosto Monteiro Barbosa, consubstanciado na Portaria nº 1757/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV; **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.860/2022 (Apenso: 15.922/2022)** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Inês Peres Loureiro, Matrícula nº 051.155-2F, no cargo de Assistente Técnico A.TEC-I, 1ª Classe, Referência “E”, do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Ines Peres Loureiro, Matrícula nº 051.155-2F, no cargo de Assistente Técnico A.tec-i, 1ª Classe, Referência “e”, do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, de acordo com a Portaria nº 825/2022, publicado no DOE em 02 de junho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ines Peres Loureiro, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.866/2022** - Admissão de Pessoal, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA no 1º Quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0038/2021. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a admissão de Pessoal do Sr. Wenderson Cruz da Silva, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA no 1º Quadrimestre de 2022 Através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0038/2021; **2. Determinar o registro** do ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 261, §1º, a admissão do Sr. Wenderson Cruz da Silva; **3. Dar ciência** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.884/2022** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Sandra Maria Barros Negreiros na patente de Coronel, Matrícula nº 153.011-9-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada da Sra. Sandra Maria Barros Negreiros, na patente de Coronel, Matrícula nº 153.011-9-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** do ato da transferência para reserva remunerada da Sra. Sandra Maria Barros Negreiros;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

3. Dar ciência a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.890/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. José Ferreira da Silva Filho, Matrícula nº 128111-9C, no cargo de Professor PF20.lpl-IV, 4ª Classe, Referência "g". da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Ferreira da Silva Filho, Matrícula nº 128111-9C, no cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g". da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 1649/2022, publicado no DOE Em 05 de Outubro de 2022; **2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Ferreira da Silva Filho, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.910/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, do Policial Militar, Sr. José Silva de Carvalho, Matrícula nº 131.555-2A, no posto de 1º Tenente QOAPM, do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do Policial Militar, do Sr. Jose Silva de Carvalho, Matrícula nº 131.555-2A, no posto de 1º Tenente QOAPM, do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** do ato transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do Policial Militar, do Sr. Jose Silva de Carvalho; **3. Determinar** a retificação do Ato de Transferência para a reserva remunerada e da Guia Financeira no que tange à parcela de Adicional por Tempo de Serviço, fazendo o percentual de tal gratificação incidir sobre o soldo do inativo conforme a Súmula nº 26 TCE/AM; **4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.993/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Roberto de Azevedo Nattrodt, Matrícula nº 050.118-2A, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 21, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Joao Roberto de Azevedo Nattrodt, Matrícula nº 050.118-2A, no cargo de Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

fiscal de Tributos Municipais, Nível 21, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joao Roberto de Azevedo Nattrodt, nos termos regimentais; **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.000/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Glaucilene Ramos de Oliveira, Matrícula nº 267, no cargo de Professora de 1º Grau, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Glaucilene Ramos de Oliveira, Matrícula nº 267, no cargo de Professora de 1º Grau, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal nº 486/2022, publicado no DOM em 07 de Julho de 2022; **2. Determinar** ao Órgão Previdenciário a obrigatoriedade de informar na guia financeira, no ato concessório, e na respectiva publicação, as parcelas remuneratórias devidas à aposentada com indicação dos dispositivos legais que fundamentam cada uma das parcelas; **3. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Glaucilene Ramos de Oliveira, nos termos regimentais; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de Decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.890/2020** - Prestação de Contas da 1ª e da 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 14/2010-SEDUC, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência do insituto da prescrição intercorrente. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.419/2017** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Parceria nº 01/2011 firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde-SES, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a 5ª Parcela do Termo de Parceria 01/2011 firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, com o objetivo de atender, em articulação à rede estadual de serviços, as demandas em Manaus e nos municípios do interior do Estado relativas à qualidade de vida de pessoas com deficiência; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 5ª



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Parcela do Termo de Parceria 01/2011 firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, com o objetivo de atender, em articulação à rede estadual de serviços, as demandas em Manaus e nos municípios do interior do Estado relativas à qualidade de vida de pessoas com deficiência. **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.648/2018 (Apenso: 13.960/2017)** - Prestação de Contas do Convênio nº 35/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.960/2017 (Apenso: 13.648/2018)** - Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio nº 35/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 14.849/2018 (Apenso: 12.974/2017)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 33/2013-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Belas Artes do Estado do Amazonas-BELARTE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompetência desta nobre Corte de Contas com fulcro no artigo 71, inc. VI, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inc. XVI, XVII e XVIII, e 5º, inc. I e IV, da Lei estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.974/2017 (Apenso: 14.849/2018)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 33/2013-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Belas Artes do Estado do Amazonas-BELARTE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompetência desta nobre Corte de Contas em apreciar contas relativas a recursos federais, com fulcro no artigo 71, inc. VI, c/c o art. 70, parágrafo único,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Constituição Federal e nos artigos 1º, inc. XVI, XVII e XVIII, e 5º, inc. I e IV, da Lei estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.329/2019** - Prestação de Contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2014, firmado entre SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 11.744/2020** - Prestação de Contas de Convênio firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e a Inspeção Salesiana na Amazônia-Associação Obras Sociais da Paróquia São José Operário do Aleixo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. **PROCESSO Nº 13.547/2020 (Apenso: 13.580/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Tomaz de Souza Pontes, Prefeito da cidade de Nhamundá, Referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 084/2010, firmado com a SEINFRA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a prestação de Contas do Convênio nº 84/2010, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** das Contas da 1ª parcela do Convênio nº 84/2010, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.580/2020 (Apenso: 13.547/2020)** - Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Convênio nº 084/2010, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 084/2010, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, tendo como interveniente a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 084/2010, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, tendo como interveniente a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA; **3. Dar ciência** aos Responsáveis, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, CIAMA e Prefeitura de Nhamundá, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 13.746/2020 - Prestação de Contas Referente ao Convênio nº 31/2013 e suas contas, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado de Cultura-SEC, e o Movimento Pardo Mestiço Brasileiro-Nação Mestiça. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

PROCESSO Nº 16.204/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 40/2013 firmado entre Secretaria de Estado de Cultura-(SEC) e a Prefeitura do Município de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

PROCESSO Nº 10.496/2022 - Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2019, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM) e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Cooperação Técnica nº 02/2019, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2019, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e aos demais responsáveis pelo julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.996/2022** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 40/2019, celebrado entre a SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito da referida municipalidade, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 40/2019-SEPROR, firmado entre a SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário da SEPROR, à época, e da Prefeitura Municipal de Tabatinga (Convenente), de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito da referida municipalidade, à época, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** as Contas do Termo de Convênio nº 40/2019-SEPROR, firmado entre a SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário da SEPROR, à época, e da Prefeitura Municipal de Tabatinga (Convenente), de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito da referida municipalidade, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário da SEPROR, à época, e da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito da referida municipalidade, à época, sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.016/2022 (Apenso: 10.843/2014)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Matrícula nº 005.037-7-D, no cargo de Pesquisador Iniciante, Classe "d", Referência 4, do quadro de pessoal da FUHAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, Matrícula nº 005.037-7-D, no cargo de Pesquisador Iniciante, Classe "d", Referência 4, do quadro de pessoal da FUHAM, bem como determinar o seu registro; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.520/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Solange Maria Andrade de Albuquerque, Matrícula nº 0140-1, no cargo de Professora, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** e negar registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Solange Maria Andrade de Albuquerque, Matrícula nº 0140-1, no cargo de Professora, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Caapiranga, com fulcro no art. 265 do Regimento Interno-TCE/AM; **2. Dar ciência** à Sra. Solange Maria Andrade de Albuquerque, sobre o julgamento do processo; **3. Notificar** o Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, para que: **3.1.** ultrapassado o prazo de interposição de recurso ordinário, anule o ato aqui tratado, em obediência ao art. 265, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM; **3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a esta Corte o cumprimento do item anterior. **PROCESSO Nº 14.755/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, correspondentes à graduação de 2º Tenente QOAPM, da Sra. Adilmara Raposo Moura, sob a Matrícula nº 155.443-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** e negar registro da Transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, correspondentes à graduação de 2º Tenente QOAPM, da Sra. Adilmara Raposo Moura, sob a Matrícula nº 155.443-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Dar ciência** à Sra. Adilmara Raposo Moura, sobre o julgamento do processo; **3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, para que: **3.1.** anule o ato aqui discutido; **3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.872/2022 (Apenso: 11.613/2022)** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Paulo Cesar Pereira de Oliveira, no Posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 148.770-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Paulo Cesar Pereira De Oliveira, na Graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 148.770-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 15 de agosto de 2022 (fl.41); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Paulo Cesar Pereira de Oliveira; **3. Determinar** ao Órgão Previdenciário que retifique a Guia Financeira, calculando o ATS sobre o soldo atual consoante Súmula nº 26 TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.888/2022 (Apensos: 10.693/2014 e 10.591/2014)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda da Conceição da Mota Silva, na condição de cônjuge do Sr. Leonilson de Souza Silva, Matrículas nº 694 e nº 268, ex-segurado inativado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** e negar registro da concessão da pensão por morte em favor da Sra. Raimunda da Conceição da Mota Silva, na condição de cônjuge do Sr. Leonilson de Souza Silva, ex-segurado inativado da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, conforme o ato publicado no veículo de imprensa oficial no dia 23 de junho de 2022 (fl. 53); **2. Dar ciência** à Sra. Raimunda da Conceição da Mota Silva, a respeito do julgamento do processo; **3. Notificar** o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV para que: **3.1.** anule o ato de pensão em julgamento; **3.2.** no prazo de 60 dias comprove o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.939/2022 (Apenso: 15.193/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Flávia Amazonas Massulo Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Nivan Mendes de Oliveira, que pertencia ao quadro da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, no cargo de professor, Matrícula nº 104.275-0A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Flavia Amazonas Massulo Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Nivan Mendes de Oliveira, que pertencia ao quadro da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, no cargo de professor, Matrícula nº 104.275-0A; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte da Sra. Flavia Amazonas Massulo Oliveira. **PROCESSO Nº 15.002/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Conceição de Maria Araujo Pereira, no cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 206.362-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Vigilância em Saúde-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Sra. Conceicao de Maria Araujo Pereira, no cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 206.362-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Vigilância em Saúde-FVS/AM, objeto da Portaria nº 1345/2022-AMAZONPREV, datada de 01 de agosto de 2022 (fl.101), publicada em 08 de agosto do mesmo ano (fl.102); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Conceição de Maria Araujo Pereira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.061/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Ivete Marques Dacio, no cargo de Pedagoga 20H 1-B, Matrícula nº 103.934-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SEMED.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Sra. Ivete Marques Dacio, no cargo de Pedagoga 20H 1-B, Matrícula nº 103.934-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SEMED, objeto da Portaria nº 443/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 22 de agosto de 2022 (fk.97), publicada em 23 de agosto do mesmo ano (fl.101); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Ivete Marques Dacio; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 15.105/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Theomario Paixao Viana, na Graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.384-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Theomario Paixao Viana, na Graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.384-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 09 de agosto de 2022 (fls.70/71). Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Theomario Paixao Viana, na Graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.384-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 09 de agosto de 2022 (fls.70/71); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Theomario Paixao Viana; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 15.120/2022 (Apenso: 15.283/2022) - Pensão por Morte em favor da Sra. Ariadina Pereira de Sousa, na condição de cônjuge, do ex-segurado inativo do DER/AM, Sr. Jose da Silva Pena, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe Única, Nível "H", Referência I, com equivalência remuneratória no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência "A", conforme a Lei nº 3.510/2010, Matrícula nº 009.638-5D, do quadro de Pessoal do DER/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Ariadina Pereira de Sousa, na condição de cônjuge, do ex-segurado inativo do DER/AM, Sr. Jose da Silva Pena, falecido em 31/05/2020, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe Única, Nível "H", Referência I, com equivalência remuneratória no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência "A", conforme a Lei nº 3.510/2010, Matrícula nº 009.638-5D, do quadro de Pessoal do DER/AM, objeto da Portaria nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1298/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV, de 22 de julho de 2022 (fl.140), publicada em 25 de julho do mesmo ano (fl. 144); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Ariadina Pereira de Sousa; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.226/2022 (Apenso: 15.771/2022)** - Aposentadoria por Idade, com proventos mensais, em favor da Sra. Eunice Lima dos Anjos, no cargo de Professora Nível Superior 20H 2-F, Matrícula nº 081.256-0A, do Quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a** Aposentadoria por Idade, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Eunice Lima Dos Anjos, no cargo de Professora Nível Superior 20H 2-F, Matrícula nº 081.256-0A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 461/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 29 de agosto de 2022 (fl.72), publicada em 01 de setembro do mesmo ano (fl.76); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Eunice Lima Dos Anjos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.237/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Benedita Pena Prestes, ocupante do cargo de Monitora, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 050.670-2D, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEJUSC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a** Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Benedita Pena Prestes, ocupante do cargo de Monitora, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 050.670-2D, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEJUSC, objeto da Portaria nº 1458/2022/AMAZONPREVR, de 22 de agosto de 2022 (fl.73), publicado em 26 de agosto do mesmo ano (fl.74); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Benedita Pena Prestes; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.266/2022** - Aposentadoria por Idade, com proventos mensais, em favor da Sra. Maria Aparecida Pereira de Castro, no cargo de Professora Nível Superior 20H 1-B, Matrícula nº 113.044-7B, do Quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a** Aposentadoria por Idade, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria Aparecida Pereira de Castro, no cargo de Professora Nível Superior 20H



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1-B, Matrícula nº 113.044-7B, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 481/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 12 de setembro de 2022 (fl.77), publicada em 13 de setembro do mesmo ano (fl.82); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Aparecida Pereira de Castro; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.298/2022 (Apensos: 10.105/2019, 12.680/2022 e 15.624/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Cleonice Rodrigues Nogueira, na condição de cônjuge, do ex-segurado da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, Sr. Alzenor Xota Curintima, falecido em 25/11/2021, ocupante do cargo ativo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 031104-9C e inativo no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 031104-9F, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Cleonice Rodrigues Nogueira, na condição de cônjuge, do ex-segurado da SEDUC, Sr. Alzenor Xota Curintima, falecido em 25/11/2021, ocupante do cargo ativo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 031104-9C e inativo no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 031104-9F, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, objeto da Portaria nº 1217/2022-AMAZONPREV, de 15 de julho de 2022 (fl.56/57), publicada em 20 de julho do mesmo ano (fl.62); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Cleonice Rodrigues Nogueira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.680/2022 (Apensos: 15.298/2022, 10.105/2019 e 15.624/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Cleonice Rodrigues Nogueira, na condição de cônjuge, do ex-segurado inativo da SEDUC, Sr. Alzenor Xota Curintima, falecido em 25/11/2021, ocupante do cargo de Professor PF20-MAG-VII, 7ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 031.104-9F, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, objeto da Portaria nº 325/2022-AMAZONPREV. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Cleonice Rodrigues Nogueira, na condição de cônjuge, do ex-segurado inativo da SEDUC, Sr. Alzenor Xota Curintima, falecido em 25/11/2021, ocupante do cargo de Professor PF20-MAG-VII, 7ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 031.104-9F, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 325/2022-AMAZONPREV, de 04 de março de 2022 (fl.55), publicada em 10 de março do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

mesmo ano (fl.59); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Cleonice Rodrigues Nogueira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.400/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Jose Raimundo Ribeiro, ocupante do cargo de Motorista, Classe Única, Referência "E", Matrícula nº 008.008-0C do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Jose Raimundo Ribeiro, ocupante do cargo de Motorista, Classe Única, Referência "E", Matrícula nº 008.008-0C do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM, objeto da Portaria nº1283/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 21 de julho de 2022 (fl.208), publicada em 28 de julho do mesmo ano (fl.210); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Jose Raimundo Ribeiro; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.406/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Vicente de Paula Mercês de Oliveira, na condição de companheiro, da ex-servidora inativa da SES-AM, Sra. Janes da Silva Veras, falecida em 21/03/2022, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 150.497-5C, do quadro de Pessoal da SES-AM, objeto da Portaria nº 1382/2022-AMAZONPREV. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Vicente de Paula Mercês de Oliveira, na condição de companheiro, da ex-servidora inativa da SES-AM, Sra. Janes da Silva Veras, falecida em 21/03/2022, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 150.497-5C, do quadro de Pessoal da SES-AM, objeto da Portaria nº 1382/2022-AMAZONPREV, de 05 de agosto de 2022 (fl.113), publicada em 10 de agosto do mesmo ano (fl.117); **2. Determinar o registro** do ato em favor Sr. Vicente de Paula Mercês de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.444/2022 (Apenso: 12.711/2020)** - Revisão da Aposentadoria por Invalidez, a contar de 13/02/2020, com proventos mensais, em favor da Sra. Fatima Maria da Rosa Guimaraes, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-08, Matrícula nº 088.464-2A, do Quadro de Pessoal da SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria por Invalidez, a contar de 13/02/2020,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Fatima Maria da Rosa Guimaraes, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-08, Matrícula nº 088.464-2A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, objeto da Portaria nº 491/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 19 de setembro de 2022 (fl.24), publicada em 21 de setembro do mesmo ano (fl.29); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Fatima Maria da Rosa Guimaraes; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.456/2022 (Apenso: 11.213/2021)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Rosimilton Silva de Oliveira, na Graduação de 2º Tenente QOAPM Matrícula nº 138.384-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Rosimilton Silva de Oliveira, na Graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.384-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 09 de agosto de 2022 (fls.70/71); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Rosimilton Silva de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.464/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2020, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 02/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Cultura-FMC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2020, apresentado pelo Fundo Municipal de Cultura-FMC, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Cultura-FMC e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 15.505/2022** - Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2019, firmado entre a SEMED e a APAE, tendo como objeto o estabelecimento de um regime de cooperação técnica e pedagógica entre a Secretaria Municipal de Educação e a APAE, com a designação de 5 (cinco) servidores da SEMED, para atendimento educacional especializado. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o acordo de Cooperação Técnica nº 08/2019,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

firmado entre a SEMED, cuja responsável é a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a APAE, tendo como objeto o “estabelecimento de um regime de cooperação técnica e pedagógica entre a Secretaria Municipal de Educação e a APAE, com a designação de 5 (cinco) servidores da SEMED, para atendimento educacional especializado, com o objetivo de proporcionar aos alunos a oportunidade de desenvolver suas potencialidades ,possibilitando seu aprendizado, sua inclusão social, contribuindo para o exercício de sua cidadania”; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2019, firmado entre a SEMED, cuja responsável é a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a APAE, tendo como objeto o “estabelecimento de um regime de cooperação técnica e pedagógica entre a Secretaria Municipal de Educação e a APAE, com a designação de 5(cinco) servidores da SEMED, para atendimento educacional especializado , com o objetivo de proporcionar aos alunos a oportunidade de desenvolver suas potencialidades ,possibilitando seu aprendizado, sua inclusão social, contribuindo para o exercício de sua cidadania”. **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 15.525/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Maria Clara Dutra dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 123.060-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria Clara Dutra dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 123.060-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, objeto da Portaria nº 1375/2021/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 24 de agosto de 2021 (fl.80), publicado em 10 de setembro do mesmo ano (fl.81); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Clara Dutra dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.584/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Márcia Maria da Silva Michiles, Matrícula nº 509, no cargo de Professora Nível PF20-ESP-III, Referência “G”, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Marcia Maria da Silva Michiles, no cargo de Professora, matrícula: PF20-ESP-III, Referência “g”, da Prefeitura Municipal de Barreirinha, bem como negar o seu



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

registro; **2. Dar ciência** à Sra. Marcia Maria da Silva Michiles, sobre o julgamento do processo; **3. Notificar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, para que: **3.1.** anule o ato de aqui julgado e faça cessar qualquer pagamento a título de aposentadoria; **3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.590/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Aliane Magalhães Benacon, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo C, Matrícula nº 0002690A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Aliane Magalhães Benacon, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo C, Matrícula nº 0002690A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas Do Estado do Amazonas-TCE/AM, objeto do Ato nº 159/2022, de 22 de setembro de 2022 (fl.111), publicado na mesma data (fl.112); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Aliane Magalhães Benacon; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.674/2022** - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Delcilane Reis de Souza, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, Classe "B", Matrícula nº FEC08/47803, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Delcilane Reis de Souza, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, Classe "B", Matrícula nº FEC08/47803, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, objeto do Decreto nº 2089, de 01 de julho de 2022 (fls.106/107), publicado em 09 de setembro do mesmo ano (fl.109); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Delcilane Reis de Souza; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.689/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Maria Aparecida Inacio, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 105.924-6C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria Aparecida Inacio, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem “A”, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 105.924-6C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, objeto da Portaria nº 1620/2022/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 16 de setembro de 2021 (fl.94), publicado em 22 de setembro do mesmo ano (fl.95); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Aparecida Inacio; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.701/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Anselmo Andrade de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, Sra. Nilse Ladislau de Oliveira, falecida em 23/05/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Nível 1, Referência I, transposta para Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 015.404-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Anselmo Andrade de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada da SEDUC, Sra. Nilse Ladislau de Oliveira, falecida em 23/05/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Nível 1, Referência I, transposta para Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 015.404-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, objeto da Portaria nº 1506/2022-Fundação AMAZONPREV, de 30 de agosto de 2022 (fl.50), publicada em 01 de setembro do mesmo ano (fl.55); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Anselmo Andrade de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.716/2022 (Apenso: 13.429/2021)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Carmen Jane Oliveira Melo, ocupante do cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 139.093-7B do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Carmen Jane Oliveira Melo, ocupante do cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 139.093-7B do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, objeto da Portaria nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

981/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 22 de setembro de 2022 (fl.61), publicada em 26 de setembro do mesmo ano (fl.62); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Carmen Jane Oliveira Melo; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.903/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Raineide da Silva Ruiz, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 149.272-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Raineide da Silva Ruiz, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 149.272-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, objeto da Portaria nº 1687/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 26 de setembro de 2022 (fl.61), publicada em 05 de outubro do mesmo ano (fls.62/63); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.929/2022** - Aposentadoria por Idade, com proventos mensais, em favor da Sra. Raimunda Maureem Carvalho dos Santos, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 163.776- 2A, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Raimunda Maureem Carvalho Dos Santos, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 163.776-2A, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, objeto da Portaria nº 1722/2022- AMAZONPREV, de 29 de setembro de 2022 (fl.66), publicada em 06 de outubro do mesmo ano (fl.67); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Raimunda Maureem Carvalho dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.970/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Maria de Fatima Simoes Hoyos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 051.733-0D, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Simoes Hoyos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 051.733-0D, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES, objeto da Portaria Nº 1772/2022-AMAZONPREV-GEJUR, datada de 06 de outubro de 2022 (fl.88), publicada em 17 de outubro do mesmo ano (fl.89); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria de Fatima Simoes Hoyos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.999/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Marcus Luiz Barroso Barros, ocupante do cargo de Pesquisador Assistente, Classe "D", Referência 4, Matrícula nº 011.200-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Marcus Luiz Barroso Barros, ocupante do cargo de Pesquisador Assistente, Classe "D", Referência 4, Matrícula nº 011.200-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, objeto da Portaria nº 1004/2022/AMAZONPREV/GEJUR, de 26 de setembro de 2022 (fl.76), publicado em 28 de setembro do mesmo ano (fl.77); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Marcus Luiz Barroso Barros; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.013/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Valdiza Belo de Souza, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº 094.850-0D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor da Sra. Valdiza Belo de Souza, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº 094.850-0D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, objeto da Portaria nº 531/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 06 de outubro de 2022 (fl.82), publicada em 07 de outubro do mesmo ano (fl.86); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Valdiza Belo de Souza; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

16.020/2022 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Maria de Fatima Barbosa de Souza, ocupante do cargo de Especialista em Saúde-Assistente Social Geral F-08, Matrícula nº 108.636-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Barbosa de Souza, ocupante do cargo de Especialista em Saúde-Assistente Social Geral F-08, Matrícula nº 108.636-7A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, objeto da Portaria nº 518/2022/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 29 de setembro de 2022 (fl.94), publicado em 30 de setembro do mesmo ano (fl.99); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria de Fatima Barbosa de Souza; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR- RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.634/2020** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Delcimar Ferreira de Oliveira, no cargo de Motorista, Matrícula nº 091, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo na Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Delcimar Ferreira de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Delcimar Ferreira de Oliveira; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Delcimar Ferreira de Oliveira, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** à Prefeitura Municipal de Carauari após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.981/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 20/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação de Apoio as Mulheres com Câncer-Lar das Marias. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 20/2018,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação de Apoio as Mulheres com Câncer-Lar das Marias, de responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela, Presidente da Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Fomento nº 20/2018, de responsabilidade da Sra. Eliane Ferreira da Silva, Secretária da SEAS, à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Adelaide Machado Portela; **4. Dar ciência** da decisão a Sra. Eliane Ferreira da Silva. **PROCESSO Nº 12.983/2020 (Apensos: 12.986/2020 e 12.989/2020)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Jean dos Santos Souza Junior, Sr. Emerson Joaquim Tavares Souza e Sr. Ykaro Paula de Souza, na condição de filhos menores do ex-servidor, Sr. Jean dos Santos Souza, no cargo de Professor, Nível I, Classe I, Referência I, Matrícula nº 249, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Ato Concessório de Pensão por Morte dos menores Jean dos Santos Souza Junior, Emerson Joaquim Tavares Souza e Ykaro Paula de Souza, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º da Resolução 02/2014-TCE/AM, tendo em vista a falta de documentos mencionados na fundamentação; **2. Negar registro** do Ato Concessório de Pensão por Morte dos menores favor do Sr. Jean dos Santos Souza Junior, Sr. Emerson Joaquim Tavares Souza e Sr. Ykaro Paula de Souza; **3. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pelos menores em favor do Sr. Jean dos Santos Souza Junior, Sr. Emerson Joaquim Tavares Souza e Sr. Ykaro Paula de Souza, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução 02/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c o art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.911/2020** - Admissão de Pessoal, do Exercício de 2020, Portaria nº 550/2020, por meio de Concurso Público para cargos de Servidores Auxiliares da DPE/AM, Edital nº 01/2017. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público realizado pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, objeto do Edital nº 01/2017, em 20 de outubro de 2017, edição 541, nomeados por meio da Portaria nº 550/2020-GDPG/DPE/AM, fls. 146/147, publicada em 01 de novembro de 2020, edição 1.296, publicado no DOE, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 261, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Dar ciência** às partes interessadas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, quanto ao teor do decisório em questão; **3. Arquivar** o presente processo, após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.980/2020** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Leia Correa da Mata, no Cargo de Professora Rural, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Leia Correa da Mata, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Leia Correa da Mata; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Leia Correa da Mata, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.273/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Irenize Maria de Souza Carneiro, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 1, Matrícula nº 05, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Irenize Maria de Souza Carneiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois o interessado não é detentor de cargo público efetivo, inviabilizando a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social; **2. Negar registro** do ato de inativação da Sra. Irenize Maria de Souza Carneiro; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Irenize Maria de Souza Carneiro, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.155/2021** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Neuza Ferreira Xavier, Professora, Referência A6, Matrícula nº 408-1, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Neuza Ferreira Xavier, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Neuza Ferreira Xavier; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.278/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Remilza Garrido da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 9-1, da Câmara Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Remilza Garrido da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria. **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Remilza Garrido da Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Remilza Garrido da Silva; **4. Oficiar** o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.765/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Ridervan Cleto Martins, no Cargo de Vigia, Matrícula nº 624, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Ridervan Cleto Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Ridervan Cleto Martins; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ridervan Cleto Martins, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

FUNPREVIC após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.221/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Costa da Silva, no cargo de Professora, Nível II, Classe 002, Referência 09, Matrícula nº 563, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucia Costa da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois o interessado não é detentor de cargo público efetivo, inviabilizando a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social; **2. Negar registro** do ato de inativação da Sra. Maria Lucia Costa da Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Lucia Costa da Silva, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.974/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da Sr. Afonso da Silva Reis, no Cargo de Auxiliar de Contabilidade II, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Afonso da Silva Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois o interessado não é detentor de cargo público efetivo, inviabilizando a concessão de aposentadoria pelo Regime próprio de Previdência Social; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Afonso Da Silva Reis; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Afonso da Silva Reis, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, por intermédio do seu patrono, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.889/2021** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Jorgete de Araújo Queiroz, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula nº 113.167-2C, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Jorgete de Araújo Queiroz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Jorgete de Araújo Queiroz; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.637/2021** - Aposentadoria por Invalidez, do Sr. Jayme José Barreto, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-8, Matrícula nº 082.292-2A, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Jayme José Barreto nos termos da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, por incompatibilidade de horários nos cargos exercidos; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Jayme José Barreto; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jayme José Barreto; **4. Oficiar** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.860/2021** - Aposentadoria Especial, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria da Conceição Araujo Oliveira, no cargo de Professor Nível 2, Padrão 1, Normal Superior, Anexo III, Matrícula nº 2271, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria da Conceição Araujo Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Araujo Oliveira; **3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.392/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Desiree Ann Kurtzious Trevisan, na condição de cônjuge do Sr. Alessandro Trevisan, lotado na Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas-ADAF, no cargo de Técnico de Agropecuária, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 220.737-1B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Desiree Ann Kurtzious Trevisan, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Desiree Ann Kurtzious Trevisan; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.862/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Mauro Barbosa da Silva Filho, Matrícula nº 343, no cargo de Gari, do Órgão da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Mauro Barbosa da Silva Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Mauro Barbosa da Silva Filho; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.880/2021 (Apenso: 11.976/2019)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Raimundo losodário Nogueira de Lima, no Cargo de Nível: Administrativos 4-Classe 003, Referência "E", Matrícula nº 1290, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo losodario Nogueira de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e o art. 1º, §4º c/c art. 6º, §1º, incisos III, V, VI, VIII e XIII, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de documento necessário à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Raimundo losodario Nogueira de Lima; **3. Dar ciência** da decisão do Sr. Raimundo losodario Nogueira de Lima, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 16.988/2021 - Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Adolfo Brito Pessoa, no cargo de Nível Administrativos 4, Classe 003, Referência E, Matrícula nº 793, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Adolfo Brito Pessoa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois o interessado não é detentor de cargo público efetivo, inviabilizando a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Adolfo Brito Pessoa; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adolfo Brito Pessoa, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.016/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Neida Correa Batista, na condição de companheira do Sr. Salvador Ferreira do Nascimento, ativo no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 377, lotado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Ato Concessório de Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Neida Correa Batista, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º da Resolução 02/2014-TCE/AM, tendo em vista a falta de documentos mencionados na fundamentação; **2. Negar registro** do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Neida Correa Batista; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Neida Correa Batista, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002-RITCEAM c/c o art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.022/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Carmo Prado Correa, na condição de cônjuge do Sr. José Maria Gomes Jordão, ex-segurado da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria do Carmo Prado Correa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria do Carmo Prado Correa; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.258/2022** - Pensão por Morte, vitalícia, em favor do Sr. Joao Pedro Tavares Gato, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria do Perpétuo Socorro Carneiro Praia Gato, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 3, Matrícula nº 117.176-3D, da Secretaria de Estado e Saúde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Joao Pedro Tavares Gato, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Joao Pedro Tavares Gato; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.276/2022** - Prestação de Contas Referente à 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2015, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 004/2015-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à época, e a Prefeitura do Município de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosario, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, 4ª Parcela, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosario, à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à época; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Lúcio Flávio do Rosario, Prefeito do Município de Manicoré, à época; **5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.968/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Luiz Mar Pereira, na condição de companheiro da ex-servidora a Sra. Evanilda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Ferreira Marinho, no cargo efetivo de Gari, C1, R4, NI, Matrícula nº 2826, da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Luiz Mar Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Luiz Mar Pereira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.072/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Sylbeth Ascencao dos Santos, no cargo de Especialista em Saúde-Assistente Social Geral E-13, Matrícula nº 064.252-2A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sylbeth Ascencao dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o Registro** do ato de inativação Sra. Sylbeth Ascencao dos Santos; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.179/2022** - Transferência *ex-officio*, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, do Sr. Alfredo da Silva Fernandes, no Cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 142.822-5A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Alfredo da Silva Fernandes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de reforma do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Alfredo da Silva Fernandes. **PROCESSO Nº 12.342/2022** - Aposentadoria Voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Esmeralda Lima dos Anjos, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

114.043-4B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Esmeralda Lima Dos Anjos, Matrícula nº 114.043-4B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, deferida pela Portaria nº 76/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 09 de fevereiro de 2022, fls. 105/138; **2. Determinar** ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a anulação do benefício de aposentadoria concedido pelo Decreto GP/PMI nº 051/2015, publicado no DOE, em 21 de setembro de 2015, no cargo de Merendeiro, Matrícula nº 972-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba-SEMEI. Outrossim, que encaminhe no mesmo prazo, cópias da anulação do benefício narrado; **3. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Esmeralda Lima dos Anjos; **4. Dar ciência** da decisão à Sra. Esmeralda Lima dos Anjos; **5. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.519/2022 (Apensos: 12.583/2022 e 14.323/2018)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Obede Rodrigues da Cunha, na condição de cônjuge da Sra. Maria do Rosário da Silva Cunha, ex-segurada da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Obede Rodrigues da Cunha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Obede Rodrigues da Cunha; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.992/2022 (Apensos: 10.544/2016, 13.198/2015 e 17.302/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Alcides Pereira de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-segurada Sra. Raimunda Sampaio de Oliveira, Matrícula nº 4194, no cargo de Professora de Ensino Fundamental NS C-V do Órgão da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Alcides Pereira de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Negar registro do ato de pensão em desfavor ao Sr. Alcides Pereira de Oliveira;

3. Dar ciência da decisão ao Sr. Alcides Pereira de Oliveira, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **4 Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.119/2022 (Apensos: 13.177/2022, 13.183/2022 e 13.178/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Kariklia Kofopoulos Ferreira, na condição de cônjuge do Sr. Amílcar da Silva Ferreira, ex-segurado da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Kariklia Kofopoulos Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sra. Kariklia Kofopoulos Ferreira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.225/2022 (Apenso: 16.819/2019)** - Pensão por Morte, vitalícia, em favor do Sr. Raimundo Paes de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Ivonete Mesquita da Silva, ex-segurada da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Raimundo Paes de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Raimundo Paes de Souza; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.250/2022 (Apenso: 14.179/2022)** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Mariangela da Costa Lavareda, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 000.955-5B, da Secretaria de Estado da Saúde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Mariangela da Costa Lavareda, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Mariangela da Costa Lavareda; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.262/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade, da Sra. Elen Ruth do Vale Souza, Matrícula nº 156372-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Elen Ruth do Vale Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o Registro** do ato de inativação da Sra. Elen Ruth do Vale Souza; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.294/2022 (Apenso: 10.597/2014)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Rosemar da Silva Pereira, Matrícula nº 112009-3-C, no cargo de Professor-PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosemar da Silva Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosemar da Silva Pereira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.375/2022** - Pensão por morte em favor do Sr. Altamiro Flores Texeira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Maria Auxiliadora Assis Marques, Matrícula nº 104, no cargo de Auxiliar de Serviços Geral, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. Altamiro Flores Texeira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. Altamiro Flores Texeira; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Altamiro Flores Texeira, nos termos do art. 2º, §1º da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.408/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Nazare da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 232-1, lotada na Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Nazare da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Nazare da Costa; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.413/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tereza Adonias de Souza, Matrícula nº 99, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por Invalidez da Sra. Tereza Adonias de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Tereza Adonias de Souza; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Tereza Adonias de Souza, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.416/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Ana Viana de Almeida, Matrícula nº 154, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Câmara Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Ana Viana de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Viana de Almeida; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Viana de Almeida; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.426/2022 (Apenso: 10.357/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Graciula Galvão Ramos, na condição de cônjuge do Sr. Evandro da Silva Ramos, Matrícula nº 008.193-0C, No Cargo De 2º Sargento QPPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Graciula Galvão Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Maria Graciula Galvão Ramos; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.494/2022 (Apenso: 11.601/2022)** - Retificação da Transferência *ex-officio*, para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, do Sr. Ken Fujimoto, na graduação de Coronel QOSPM Dentista Matrícula nº 131.417-3A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência *ex-officio*, para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, do Sr. Ken Fujimoto, na graduação de Coronel QOSPM Dentista Matrícula nº 131.417-3A, nos termos do Decreto de 30 de maio de 2022, publicado no DOE de mesma data, fls. 46/49; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, através do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir nos proventos do interessado, gratificação de curso e considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atualizado, nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM. Outrossim, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação devidamente retificados; **3. Determinar o registro** do ato de Transferência para reserva remunerada do Sr. Ken Fujimoto; **4. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.520/2022 (Apensos: 13.525/2022, 10.779/2017, 14.501/2022, 14.500/2022, 14.243/2022, 14.241/2022, 14.499/2022 e 14.482/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Fernando Antônio Cruz Pessoa de Siqueira, na condição de cônjuge da Sra. Ana Luiza Guimarães de Siqueira, Matrícula nº 014.570-0C, no cargo de Professor II, NMM-02-061, Classe "E", Referência I, do Órgão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Fernando Antonio Cruz Pessoa de Siqueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Fernando Antonio Cruz Pessoa de Siqueira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.550/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Lindeusa da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, e das Sras. Poliana da Silva Oliveira e Noemi da Silva Oliveira, na condição de filhas do Sr. Raimundo Tavares de Oliveira, Matrícula nº 163.084-9A, no cargo de Processor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor das Sras. Lindeusa da Silva Oliveira, Poliana da Silva Oliveira e Noemi da Silva Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor das Sras. Lindeusa da Silva Oliveira, Poliana da Silva Oliveira e Noemi da Silva Oliveira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.590/2022 (Apenso: 17.065/2021)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jose Joaquim das Chagas Faustino, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125587-8A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jose Joaquim das Chagas Faustino, no cargo de 2º Tenente QOAPM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jose Joaquim das Chagas Faustino. **PROCESSO Nº 13.602/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Eliete Campos da Silva, Matrícula nº 121.198-6F, no cargo de Professora-PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Eliete Campos da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Eliete Campos da Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.682/2022** - Aposentadoria por invalidez permanente, da Sra. Delidia Viana Guilherme, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 000.507, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez permanente, da Sra. Delidia Viana Guilherme, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Delidia Viana Guilherme; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.689/2022** - Aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, da Sra. Cleonice Nunes Fonseca, Matrícula nº 139, no cargo de Professora Rural, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleonice Nunes Fonseca, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois o interessado não é detentor de cargo público efetivo, inviabilizando a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social; **2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Cleonice Nunes Fonseca; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Cleonice Nunes Fonseca, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.717/2022** - Prestação de Contas do termo de Fomento nº 007/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 007/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM, de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, Gestora da SEAS, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Fomento nº 007/2020, de responsabilidade do Sr. Joao de Souza Gomes, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maricilia Teixeira da Costa; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joao de Souza Gomes; **5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **PROCESSO Nº 13.742/2022 (Apenso: 14.279/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marly da Costa Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor Martins Felix Gomes, Matrícula nº 053.760-8A, na patente de 3º Sargento QPMM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Marly da Costa Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Marly da Costa Gomes; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.793/202** - Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Luiz Claudio de Oliveira da Silva, ao posto de 2º Tenente, QOAPM, Matrícula nº 127.223-3B, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Luiz Claudio de Oliveira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luiz Claudio de Oliveira da Silva. **PROCESSO Nº 13.798/2022** - Aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, do Sr. Francisco das Gracias Queiroz Carvalho, Matrícula nº 514, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco das Gracias Queiroz Carvalho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Francisco das Gracias Queiroz Carvalho; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco das Gracias Queiroz Carvalho, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.820/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Jose Hamilton Leal Coelho, Matrícula nº 005.450-0A, no Cargo de PA-Assistente Administrativo C-VIII, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Jose Hamilton Leal Coelho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Jose Hamilton Leal Coelho; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.825/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. Raimundo Matos Gama, Matrícula nº 137.403-6A, na Graduação de 2º Tenente, QOAPM, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Raimundo Matos Gama, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Matos Gama. **PROCESSO Nº 13.841/2022** - Aposentadoria compulsória da Sra. Isabel Trajano Ramos, Matrícula nº 29583, cargo de Gari, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Isabel Trajano Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Isabel Trajano Ramos; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Isabel Trajano Ramos, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.855/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Sra. Zenila Frade da Silva Souza, Matrícula nº 083.334-7B, no cargo de Pedagogo 40H 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Zenila Frade da Silva Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Zenila Frade da Silva Souza; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.869/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Edileno Macedo da Silva, na

condição de cônjuge, e ao filho menor Carlos Emanuel Faustino Silva, da ex-servidora Sra. Maria Jeane Faustino Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível IV, Classe H, Matrícula nº 31, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Edileno Macedo da Silva, e do menor Carlos Emanuel Faustino Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Edileno Macedo da Silva, e do menor Carlos Emanuel Faustino Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.908/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada, com

proventos integrais, do Sr. Flavio Huber da Cunha, Matrícula nº 114.303-4C, ao posto de Segundo Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas-CBMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Flavio Huber da Cunha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Flavio Huber da Cunha. **PROCESSO Nº 13.955/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Raimundo de Jesus Rodrigues Picanco, Matrícula nº 064.443-9C, no Cargo de PNE-Guarda Municipal A-II-III, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social-SEMSEG. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo de Jesus Rodrigues Picanco, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo de Jesus Rodrigues Picanco; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.011/2022 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Ducineia Gomes da Silveira, Matrícula nº 013.444-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ducineia Gomes da Silveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Ducineia Gomes da Silveira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.039/2022 (Apenso: 17.318/2019) - Retificação de Transferência *ex-officio* para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, o 1º Tenente QOAPM Waldir Marques de Oliveira, Matrícula nº 125.551-7A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da Transferência *ex-officio* para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, na patente de 1º Tenente QOAPM Waldir Marques de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação para a reserva remunerada do Sr. Waldir Marques de Oliveira; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.125/2022 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sr. Leão dos Santos, no Cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-1, 1ª



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Classe, Referência E, Matrícula nº 029.743-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Leao dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Leao dos Santos; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.130/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Eliana de Oliveira Sevalho, na condição de companheira do Sr. Manoel Martins da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Eliana de Oliveira Sevalho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Eliana de Oliveira Sevalho; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.154/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Graci Brelaz da Silva, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 28, Matrícula nº 008.841-2º, do quadro da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Graci Brelaz da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Graci Brelaz da Silva; **3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.203/2022** - Transferência *ex-officio*, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, do Sr. Itamar da Rocha Rodrigues, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.164-9A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Itamar da Rocha Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de reforma do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Itamar da Rocha Rodrigues.

PROCESSO Nº 14.220/2022 - Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Alcineia da Costa Lago, Matrícula nº 964, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência E, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Alcineia da Costa Lago, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Alcineia da Costa Lago; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Alcineia da Costa Lago; **4. Oficiar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/200- RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.227/2022 (Apensos: 13.512/2020, 10.946/2018, 13.279/2020 e 10.710/2018)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Advaldo Araujo da Silveira, na condição de cônjuge da Sra. Olivia Ribeiro de Oliveira, ex-segurada da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Advaldo Araujo da Silveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Advaldo Araujo da Silveira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

14.239/2022 (Apenso: 10.241/2016) - Pensão por Morte em favor da Sra. Verediana dos Reis Coelho, na condição de companheira do Sr. Adinamar Abib Bentes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Verediana dos Reis Coelho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Verediana dos Reis Coelho; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.250/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Waldise Fragoso Fernandes, no cargo de Especialista em Saúde Farmacêutico com Especialização em Análises Clínicas F-14, Matrícula nº 061.843-8B, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Waldise Fragoso Fernandes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Waldise Fragoso Fernandes; **3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.261/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Manoel Marques Filho, no Cargo de Fiscal de Obras, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme Decreto nº 070, de 25 de setembro de 2007. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Manoel Marques Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Manoel Marques Filho; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Manoel Marques Filho, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.280/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Maria da Penha Costa, Matrícula nº 125.323-9B, no cargo de Cozinheira, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Cozinheira, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Penha Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Penha Costa; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.307/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais em favor do Sr. Ranilson da Silva Machado, Matrícula nº 137.352-8ª, 2º Tenente QOAPB, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Ranilson da Silva Machado, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ranilson da Silva Machado. **PROCESSO Nº 14.317/2022 (Apensos: 14.609/2022 e 14.884/2022)** - Pensão por Morte, vitalícia, em que figura como pretendente o Sr. Akio Kimura, na condição de cônjuge da Sra. Jadilza da Silva Kimura, Matrícula nº 005.694-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Akio Kimura, nos termos do art. 71, inciso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Akio Kimura; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.351/2022 (Apensos: 10.524/2018 e 10.596/2019)** - Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Nivaldo Ferreira de Vasconcelos, ao posto de 1º Sargento, QPBM, Matrícula nº 111.427-1B, do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Nivaldo Ferreira de Vasconcelos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Nivaldo Ferreira de Vasconcelos; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.359/2022 (Apenso: 13.451/2021)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Maria Ivone de Oliveira, Matrícula nº 132.429-2D, no cargo de Médico Especialista, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ivone de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Ivone de Oliveira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.372/2022 (Apenso: 14.597/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Conceição Soares Pedrosa, na condição de companheira do Sr. Wilton Pedrosa Correa, ex-segurado da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Conceição Soares Pedrosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria Conceição Soares Pedrosa; **3. Arquivar** este processo após



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.397/2022** - Aposentadoria Voluntária, por idade, da Sra. Carlinda da Silva Magalhaes, Matrícula nº 341-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Carlinda da Silva Magalhães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Carlinda da Silva Magalhães; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.399/2022 (Apensos: 12.436/2018 e 16.175/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Janaina Nascimento Leite, na condição de companheira, e aos menores Juan Cesar Nascimento Rebelo e Laura Nascimento Rebelo, na condição de filhos do Sr. Júlio Cesar Chaves Rebelo, ex-segurado da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Janaina Nascimento Leite e dos menores Juan Cesar Nascimento Rebelo e Laura Nascimento Rebelo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Janaina Nascimento Leite e dos menores Juan Cesar Nascimento Rebelo e Laura Nascimento Rebelo; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.407/2022 (Apenso: 10.157/2017)** - Aposentadoria por tempo de contribuição, da Sra. Ivanete Alves Pacheco, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, Matrícula nº 075.158-8B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria da Sra. Ivanete Alves Pacheco, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. Ivanete Alves Pacheco; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.423/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. Audiuro de Magalhaes Filho, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 129.312-5B, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Audiuro de Magalhaes Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 14.452/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade da Sra. Geralda Tereza da Costa Silva, Matrícula nº 156.595-8C, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, lotada na Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Geralda Tereza da Costa Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Geralda Tereza da Costa Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.512/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Luiz Carlos Cembrani, Matrícula nº 083.741-5A, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico-Geral I-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Carlos Cembrani, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luiz Carlos Cembrani; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.521/2022** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Hilario dos Santos Filho, ao posto de Major QOAPM, Matrícula nº 137.243-2ª, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Hilario Dos Santos Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Hilario dos Santos Filho. **PROCESSO Nº 14.533/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Lucia Lima Sobral, Matrícula nº 118.482-2B, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, equivalente para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lucia Lima Sobral, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Lucia Lima Sobral; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.568/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Katia Regina da Cruz Galvão, Matrícula nº 065.584-8B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 22, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Katia Regina Galvão Coelho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Katia Regina Galvao Coelho; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.581/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. João Teófilo de Paula Filho, Matrícula nº 011101-5-A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "D", Referência 4, do Órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Joao Teofilo de Paula Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois sua admissão não foi decorrente de concurso público, violando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Joao Teofilo de Paula Filho no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joao Teofilo de Paula Filho, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** à Fundação Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.639/2022 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Eduardo da Silva Teixeira, Matrícula nº 112020-4-B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM).

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Eduardo da Silva Teixeira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Eduardo da Silva Teixeira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.672/2022 - Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Aparecida de Lima, Matrícula nº 136.144-9C, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, equivalente para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM).

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Aparecida de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Sra. Maria Aparecida de Lima; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.716/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jacira Praiano, Matrícula nº 000.334, no cargo de Professor Rural Nível I, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Jacira Praiano, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Maria Jacira Praiano; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Jacira Praiano, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/200-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.751/2022 (Apensos: 10.085/2015, 12.100/2014, 12.123/2016, 15.194/2022, 15.196/2022, 15.197/2022 e 12.356/2014)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, na condição de cônjuge do Sr. Aluisio Pereira de Lima, Matrícula nº 000.010-8A, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância com proventos integrais, Classe Imediatamente Superior de Procurador de Justiça da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.760/2022 (Apenso: 10.290/2016)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Terezinha Torres de Souza, Matrícula nº 139.355-3B, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de aposentadoria voluntária da Sra. Terezinha Torres de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Terezinha Torres de Souza; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.770/2022 (Apenso: 16.224/2021)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ana Elizabeth Henriques Cruz, Matrícula nº 113.883-9D, no cargo de Médico, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico, 4ª Classe (Graduado), Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Elizabeth Henriques Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Elizabeth Henriques Cruz; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.780/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Antonio Ricardo da Silva Dias, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 105.618-2D, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Antonio Ricardo da Silva Dias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Antonio Ricardo da Silva Dias; **3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.798/2022 (Apenso: 13.708/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aley Terezinha Pinto Marinho, Matrícula nº 145.184-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aley Terezinha Pinto Marinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Aley Terezinha Pinto Marinho. **PROCESSO Nº 14.864/2022 (Apenso: 11.035/2013)** - Revisão da Aposentadoria, da Sra. Marilza Rocha Ferreira, Matrícula nº 064.446-3A, no cargo de Profissional do Magistério-Pedagogo 20h 3-E, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria em favor da Sra. Marilza Rocha Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de revisão do Sr. Marilza Rocha Ferreira; **3. Dar ciência** da decisão à MANAUSPREV e a Sra. Marilza Rocha Ferreira; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.868/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Marcelo Souza de Almeida, no cargo de Escrivão de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 171.933-5A, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Marcelo Souza de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcelo Souza de Almeida. **PROCESSO Nº 14.894/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Maria de Nazaré da Costa Malagueta, Matrícula nº 120.059-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Classe "A", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Nazare da Costa Malagueta, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Nazare da Costa Malagueta; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.901/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, regra especial, da Sra. Evalda Rufino Lima, Matrícula nº 100.873-0C, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Evalda Rufino Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Evalda Rufino Lima. **PROCESSO Nº 14.914/2022 (Apenso: 13.007/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Adilamar Zany da Silva Nunes, na condição de companheira do Sr. Romulo Fernandes de Figueiredo, Matrícula nº 009.858-2B, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência "E", ex-segurado da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Adilamar Zany da Silva Nunes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Adilamar Zany da Silva Nunes; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.934/2022** - Transferência *ex-officio*, para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

a Reserva Remunerada, com proventos integrais, da Sra. Keri Ane Gadelhada Silva, Matrícula nº 139.991-8B, na graduação de 3º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma da Sra. Keri Ane Gadelhada Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de reforma do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Keri Ane Gadelhada Silva. **PROCESSO Nº 14.938/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Neiva Batalha de Freitas, Matrícula nº 96693, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Neiva Batalha de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Maria Neiva Batalha de Freitas; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Neiva Batalha de Freitas, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.978/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Pedro Fabio Batalha de Carvalho, Matrícula nº 001.091, no cargo de Professor, Nível I, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Pedro Fabio Batalha de Carvalho, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Pedro Fabio Batalha de Carvalho; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Pedro Fabio Batalha de Carvalho, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.980/2022** - Transferência *ex-officio*, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, do Sr. José Francisco Silva Bindá, Matrícula nº 131.520-0A, ao posto de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Jose Francisco Silva Binda, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de reforma do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jose Francisco Silva Binda. **PROCESSO Nº 15.003/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Inez Ferreira Falcão, Matrícula nº 029.862-0B, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Inez Ferreira Falcão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Raimunda Inez Ferreira Falcao. **PROCESSO Nº 15.027/2022** - Aposentadoria Voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Francisca Freitas da Silva, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 155.020-9B, da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Freitas da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a" da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francisca Freitas da Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.045/2022 (Apenso: 11.140/2015)** - Pensão por Morte concedida em favor de Maria Eduarda Aparicio Belota, na Condição de Menor Sob Guarda da Ex-servidora Eva Neide Aparicio Belota, Matrícula nº 134.271-1E, no Cargo de Assistente Social-Classe B, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Oficiar** o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM, através da 5ª Vara da Família da Comarca de Manaus e à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, nos termos do art. 96, §2º, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM, para, no prazo de 15 dias, oferecer informações relativas aos processos 0605078-08.2018.8.04.0001 e 0689362-07.2022.8.04.0001, respectivamente, de modo a auxiliar o exercício deste Tribunal de Contas na apreciação do ato de pensão por morte em favor da menor Maria Eduarda Aparicio Belota; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que remeta a este Tribunal de Contas cópia da sentença do processo que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, tão logo este finalize; **3. Determinar** o sobrestamento deste processo até o desfecho do processo 0689362-07.2022.8.04.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus. **PROCESSO Nº 15.055/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Flavia da Silva Rodrigues, Matrícula nº 149.865-7G, cargo de Agente Administrativo, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Flavia da Silva Rodrigues, Matrícula nº 149.865-7G, cargo de Agente Administrativo, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois sua admissão não foi decorrente de concurso público, violando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; **2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Francisca Flavia da Silva Rodrigues no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca Flavia da Silva Rodrigues, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** à Fundação AMAZONPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.057/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria de Souza Barroso, no cargo de Professor PF 20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 145.803-5A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Souza Barroso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **3. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Souza Barroso; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.067/2022 (Apenso: 11.920/2021)** - Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 22, Matrícula nº 081.334-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, no cargo de Técnico



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Fazendário, Nível 22 da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF; **2. Determinar o registro** do ato de revisão da aposentadoria do Sr. Manuel Veiga de Oliveira; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.132/2022 (Apenso: 15.319/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Honorato Rocha Costa, na condição de cônjuge da Sra. Arlete Ferreira da Costa, Matrícula nº 025.169-0B, no Cargo de Professor PF20.ADC-VI, 4ª Classe, Referência "G", ex-segurada da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Honorato Rocha Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Honorato Rocha Costa; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.151/2022** - Transferência *ex-officio*, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, do Sr. Paulo Sérgio Leão de Oliveira, Matrícula nº 137.400-1A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Paulo Sergio Leao de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de reforma do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Paulo Sergio Leao de Oliveira. **PROCESSO Nº 15.184/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Artemio Silva da Costa, Matrícula nº 126.907-0B, na Graduação de Soldado, QPPM, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Artemio Silva da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de reforma do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Artemio Silva da Costa. **PROCESSO Nº 15.192/2022 (Apensos: 15.594/2022 e 15.595/2022)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Neires Maria das Graças Almeida Bader, Matrícula nº 018.207-9A, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Neires Maria das Graças Almeida Bader, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Neires Maria das Graças Almeida Bader; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.228/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Raimunda Aparecida da Silva Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Aparecida da Silva Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Aparecida da Silva Lopes; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Raimunda Aparecida da Silva Lopes; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.250/2022** - Transferência *ex-officio*, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, do Sr. Nilson da Costa Moraes, Matrícula



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nº 131.645-1A, na graduação de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Nilson da Costa Moraes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de reforma do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Nilson da Costa Moraes. **PROCESSO Nº 15.281/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marizete da Costa Mendes, na condição de cônjuge, e da Sra. Thamille Ketelen da Costa Mendes, na condição de filha menor do ex-servidor Lazaro de Castro Mendes Filho, Matrícula nº 234.206- 5A, no cargo de Vigia, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Marizete da Costa Mendes, na condição de cônjuge, e a Sra. Thamille Ketelen da Costa Mendes, na condição de filha menor do ex-servidor Lazaro de Castro Mendes Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de pensão por morte em favor da Sra. Marizete da Costa Mendes, cônjuge, e da Sra. Thamille Ketelen da Costa Mendes, filha menor do ex-servidor Sr. Lazaro de Castro Mendes Filho; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.330/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Ribamar dos Santos Ferreira, Matrícula nº 083.550-1 A, no cargo de Assistente em Saúde Técnico em Patologia Clínica D-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Jose Ribamar dos Santos Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/20140-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Ribamar dos Santos Ferreira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.398/2022 (Apensos: 17.125/2019, 13776/2019 e 10.701/2021)** - Retificação de Pensão por Morte em favor da Sra. Josane Barbosa de Lima, da Sra. Sabrina Lopes de Alencar e do Sr. Alan Lopes Alencar, respectivamente, companheira e filhos do Sr. Salim de Alencar, que, em vida, estava exercendo a graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 133.480-8ª, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor dos Srs. Josane Barbosa de Lima, Sabrina Lopes de Alencar e Alan Lopes Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor dos Srs. Josane Barbosa de Lima, Sabrina Lopes De Alencar e Alan Lopes Alencar; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.415/2022** - Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Noemia Lima Bezerra, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 116.824-0B, da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Noemia Lima Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a” da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Noemia Lima Bezerra; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.441/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Luis Marcos da Fonseca, Matrícula nº 118.613-2H, no cargo de Professora-PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luis Marcos da Fonseca, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luis Marcos da Fonseca. **PROCESSO Nº 15.452/2022** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, do Sr. Teol Efraim Melara, Matrícula nº 169.387-5K, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Teol Efraim Melara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Teol Efraim Melara; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.468/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, regra especial, do Sr. Adevaldo Tavares Oliveira dos Santos, Matrícula nº 007.403-9D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Adevaldo Tavares Oliveira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adevaldo Tavares Oliveira dos Santos. **PROCESSO Nº 15.481/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do Termo de Fomento nº 029/2020-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação do Grupo União Idosos de Petrópolis-AGUIP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 029/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação do Grupo União Idosos de Petrópolis-AGUIP, de responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 029/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação do Grupo União Idosos de Petrópolis-AGUIP, de responsabilidade da Sra. Zenaide Lima de Oliveira, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 02/2002 RITCE/AM, pelas impropriedades formais que restaram não sanadas, quais sejam as seguintes ausências: i) declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação (nos termos do art. 39, inciso VII, alínea b, da Lei nº 13.019/2014) e ii) declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos (nos termos do art. 39, inciso VII, alínea c, da Lei 13.019/2014); **3. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Sra. Maricilia Teixeira da Costa e à Sra. Zenaide Lima de Oliveira, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 15.504/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Yolanda Freitas Noguth, Matrícula nº 138.556-9B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Yolanda Freitas Noguth, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Yolanda Freitas Noguth; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.522/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria da Paz Alves da Silva Amorim, no cargo de Assistente Técnico I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 027.595-6B, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

legal a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria da Paz Alves da Silva Amorim, no cargo de Assistente Técnico I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 027.595-6B, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, deferida pela Portaria nº 1583/2022, publicada no DOE em 19 de setembro de 2022, fls. 279/281; **2. Determinar o registro** em favor da Sra. Maria da Paz Alves da Silva Amorim; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.523/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade, da Sra. Raimunda Lima Albuquerque, Matrícula nº 159.031-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "a", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Lima Albuquerque, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Lima Albuquerque; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.555/2022** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Celeste Magalhães Brasil, Matrícula nº 155.264-3A, na graduação de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, na graduação de 2º Tenente QOAPM Sra. Celeste Magalhaes Brasil, Matrícula nº 155.264-3A, deferida pelo Decreto de 19 de agosto de 2022, publicado no DOE de mesma data, fls. 41/45; **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Celeste Magalhaes Brasil; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.611/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Onofre de Matos Tavares, Matrícula nº 029.824-7D, no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Onofre de Matos Tavares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Onofre de Matos Tavares; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.628/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Romilson Malta de Souza, Matrícula nº 110.732-1A, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Romilson Malta de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Romilson Malta de Souza. **PROCESSO Nº 15.638/2022 (Apenso: 12.389/2016)** - Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Francisca Rosa Ferreira da Costa, Matrícula nº FEC07/41115, no cargo de Professora, Nível III, Classe "E", do Órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Rosa Ferreira Da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/201-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisca Rosa Ferreira da Costa; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.706/2022 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Elias Cruz Lima, Matrícula nº 012.736-1A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 25, do órgão da SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Elias Cruz Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Elias Cruz Lima; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.711/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Dilce Monteiro Vasconcelos, Matrícula nº FEC10/47785, cargo de Professora, Nível III, Classe "D", lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Dilce Monteiro Vasconcelos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Dilce Monteiro Vasconcelos; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.753/2022**- Aposentadoria Voluntária por idade do Sr. Ernando Medeiros Simas, Matrícula nº FEC12/41612, Cargo de Piloto de lancha, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ernando Medeiros Simas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ernando Medeiros Simas; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.766/2022 (Apenso: 11.227/2015)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, da Sra. Maria Creuza Lima Rodrigues, Matrícula nº FEC09/11467, Cargo de Professor, Nível III, Classe "A", Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Creuza Lima Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Creuza Lima Rodrigues; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.773/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Virgilina da Silva dos Santos, Matrícula nº 435, no cargo de Professor, PF20-MAG-IVIV, Referência "J", do Órgão da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Virgilina da Silva dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação da Sra. Virgilina da Silva dos Santos; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Virgilina da Silva dos Santos, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.840/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, do Sr. Jorge Luiz Cantanhede dos Santos, Matrícula nº 206101-5-A, no cargo de Agente de Endemias, Classe “A”, Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Jorge Luiz Cantanhede dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Jorge Luiz Cantanhede dos Santos; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.843/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Mendes De Souza, Matrícula nº 030.607-0F, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Mendes de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Mendes de Souza. **PROCESSO Nº 15.904/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Siney Maria Nascimento Gomes, Matrícula nº 028.998-1B, no Cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Siney Maria Nascimento Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **3. Dar ciência** da decisão à Sra. Siney Maria Nascimento Gomes. **PROCESSO Nº 15.960/2022** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do Sr. Raimundo Ferreira Lima, Matrícula nº 000.062, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Ferreira Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de documentos necessários à instrução do feito; **2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Raimundo Ferreira Lima; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Ferreira Lima, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2.º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.963/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, do Sr. Luciano Sampaio dos Santos, Matrícula nº 130.873-4E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

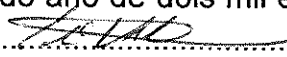


ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luciano Sampaio dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luciano Sampaio dos Santos; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.968/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Castilho da Silva, Matrícula nº 1505, no Cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Castilho da Silva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º da Resolução 02/2014-TCE/AM, tendo em vista a falta de documentos mencionados na fundamentação; **2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Castilho da Silva; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Castilho da Silva, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução 02/2014-TCE/AM; **4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c o art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.973/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabete Brocki, Matrícula nº 109.586-2A, cargo de Professor Titular, Classe Única, lotada na Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Elizabete Brocki, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Elizabete Brocki; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.975/2022 (Apenso: 16.111/2022)** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Deyna Figueiredo Dantas Costa, Matrícula nº 117.176-3A, no Cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-03, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Deyna Figueiredo Dantas Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Deyna Figueiredo Dantas Costa; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.111/2022 (Apenso: 15.975/2022)** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Deyna Figueiredo Dantas Costa, Matrícula nº 117.176-3B, no Cargo de Assistente Em Saúde-Técnico em Enfermagem D-01, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Deyna Figueiredo Dantas Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Deyna Figueiredo Dantas Costa; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Antes do encerramento da presente Sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro assim se manifestou: Eu quero disponibilizar a todos uma proposta de calendário das Sessões da 2ª Câmara para o ano de 2023, a começar em janeiro, obviamente que vai depender da 1ª Sessão do Tribunal Pleno, que será dia 24, salvo engano. Neste caso, como nós não faremos a Sessão antes do Pleno iniciar o ano, seria automaticamente transferida para o dia 31, na terça feira subsequente. Todos concordam? Não havendo objeção, irei disponibilizar a relação das sessões que seriam nos dias 14 de fevereiro, 21 de março, 18 de abril, 23 de maio, 20 de junho, 25 de julho, 22 de agosto, 19 de setembro, 17 de outubro, 21 de novembro e 12 de dezembro. Obviamente, ainda é pacífico de modificações. Portanto, fica assim definido que, se não for dia 24 de janeiro, a Sessão da 2ª Câmara será no dia 31 de janeiro, a depender da data da Sessão do Pleno, ao que decidir a presidência do mesmo. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h30, convocando outra para o dia trinta e um do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental, do que para constar, Eu, , (Osvaldo Cesar Curi de Souza), Diretor da Egrégia Segunda Câmara mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.